

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

RENATO HENRIQUE REHDER

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMO
INSTRUMENTO DE CIDADANIA**

FRANCA

2017

RENATO HENRIQUE REHDER

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMO
INSTRUMENTO DE CIDADANIA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Regina Claudia Laisner

FRANCA

2017

Rehder, Renato Henrique.

A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania / Renato Henrique Rehder. – Franca: [s.n.], 2017.

96 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Regina Claudia Laisner

1. Brasil -- [Estatuto da criança e do adolescente (1990)].
2. Medidas socioeducativas. 3. Delinquentes juvenis. I. Título.

CDD – 341.5241

RENATO HENRIQUE REHDER

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMO
INSTRUMENTO DE CIDADANIA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Profa. Dra. Regina Claudia Laisner

1ª Examinadora: _____

Profa. Dra. Marisa Helena D'Arbo de Freitas - UNESP/FCHS

2ª Examinadora: _____

Profa. Dra. Regina Helena Granja - NEPPs

Franca, ____ de _____ de 2017.

*Dedico este trabalho aos meus pais,
Francisco e Silvia e ao meu irmão,
Francisco, pelo apoio e carinho.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me contemplar com uma família extraordinária e pela proteção diária, inclusive em minhas viagens.

Aos meus pais, Francisco Carlos Rehder Filho e Silvia Fátima Alves Rehder, pelo carinho e amor incondicional recíproco. Ao meu pai, pelo exemplo de honestidade, honradez e simplicidade. A minha mãe, por ser minha companheira, conselheira e por estar sempre disposta a ajudar com muito carinho e amor.

Ao meu irmão Francisco Carlos Rehder Neto, pelo exemplo de dedicação e determinação. Tenho muito orgulho de ser o seu irmão e poder compartilhar nossas conquistas.

A minha “cunhada-irmã” Janaína Castania Rehder, pela amizade, carinho e apoio durante todos esses anos. Eu encontrei em você a irmã que nunca tive.

A minha querida e amada sobrinha Isadora que diariamente me encanta por sua simplicidade e carinho. Da mesma forma, é o amor pela Helena que embora chegou há pouquíssimo tempo já preenche um grande espaço em nossos corações.

A minha namorada Gabriela Saran Costa pelo encorajamento, estímulo, compreensão e carinho durante esta trajetória. Agradeço por compreender alguns momentos de ausência mas, ainda assim, por compartilhar diversos momentos de alegrias.

As minhas tias “Lu” e “Bete” e a minha madrinha Rose pelo carinho e apoio.

Aos meus “irmãos de coração” “Beto” e Eduardo, pela companhia e amizade.

Aos meus tios “José” e “Carlos”, por transformarem os finais de semana em verdadeiras festas e pela presença constante em minha vida.

Aos amigos Sabina, Emília, Débora, Edwirges, Esteves, Anne, Leandro Lino, Christopher, Thiago, Danilo e Ana, pela oportunidade de conviver e aprender com vocês.

Aos amigos Naul Felca e Mônica Bettiol, pelo apoio incondicional e auxílio sempre que necessário.

Ao Pe. Agnaldo (Salesianos), Dr. Jonas (Defensor Público), Giovani (Conselheiro Tutelar), Thauana, Marília e Hélio (Salesianos), Dr. Cláudio (Juiz de Direito), Émerson (Poder Judiciário) e Regina Granja pelo apoio, esclarecimento e auxílio no desenvolvimento da pesquisa no contexto de São Carlos/SP.

Aos professores que participaram de minha formação acadêmica nesta universidade, verdadeiros mestres, sem os quais não seria possível a realização deste sonho. Em especial a professora doutora Marisa D'Arbo que foi responsável pelo início de minha trajetória em iniciação científica e que, agora, me honra com a presença na avaliação de minha dissertação de mestrado. Muito obrigado.

A minha professora e orientadora Regina Claudia Laisner, pela compreensão, atenção e, acima de tudo, pela confiança depositada ao longo destes anos. Agradeço a oportunidade de ter compartilhado diversos momentos de alegria e o apoio e incentivo nos momentos mais turbulentos. Encerro este ciclo certo de uma coisa, muito aprendi, mas ainda muito tenho a buscar. Muito obrigado.

Por fim, não poderia deixar de homenagear as pessoas que, infelizmente, já foram chamadas por Deus, mas de que me recordo com muito carinho e amor: os meus avós maternos Oliveira e Maria, os meus avós paternos “Chico” e “Lídia”, a minha inesquecível tia Nadir e os meus queridos padrinho e madrinha “Bastião” e Ana. Vocês todos fazem muita falta. Amo vocês.

*O que se faz agora com as crianças, é o que
elas farão depois com a sociedade.*

Karl Mannheim.

REHDER, Renato Henrique. **A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania**. 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2017.

RESUMO

A prática de atos infracionais por adolescentes é um problema que tem gerado grande repercussão no cenário nacional com visões bastante controversas. Enquanto a exposição midiática incita propostas visando a redução do marco inicial da responsabilidade penal, sob a justificativa de que os adolescentes infratores não são responsabilizados, a Constituição Federal e, mais especificadamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscam garantir outros caminhos como forma de responsabilização dos adolescentes quando da prática do ato infracional. É justamente em meio a este debate que se insere esta dissertação que apresenta como objeto de pesquisa a medida socioeducativa (MSE) de liberdade assistida (LA), uma política pública que busca a responsabilização dos adolescentes diante de atos infracionais, respeitando seus direitos e sua particular necessidade de atenção. A pesquisa buscou analisar a MSE de LA na perspectiva de investigar se durante o seu cumprimento é garantido ao adolescente autor de ato infracional a proteção de seus direitos fundamentais e sociais e, desta forma, verificar se tal medida pode ser considerada como instrumento de cidadania. Para a consecução dos fins pretendidos, a pesquisa foi dividida em duas partes principais: a primeira, de base teórica, correspondeu à prospecção de fontes bibliográficas sobre os direitos infanto-juvenis e cidadania; a segunda, de base empírica, e vinculada à primeira, consistiu na investigação do modelo de aplicação da MSE implementado na cidade de São Carlos/SP, referência na aplicação das medidas socioeducativas e proteção aos direitos infanto-juvenis. As pretensões da pesquisa realizada se construíram na perspectiva de observar neste estudo de caso se os direitos infanto-juvenis estão sendo tutelados durante o cumprimento da MSE de LA, bem como se a mesma é capaz de resguardar e disseminar, de fato, a noção de cidadania. Sua intenção fundamental foi, à luz deste estudo de caso, contribuir para um debate mais amplo sobre políticas públicas e direitos dos adolescentes autores de ato infracional, na perspectiva da cidadania

Palavras-chave: direito da criança e do adolescente. adolescente infrator. liberdade assistida. políticas públicas. cidadania.

REHDER, Renato Henrique. **A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania**. 2017 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2017.

ABSTRACT

The practice of infractions by adolescents is a problem that has generated great repercussion in the national scenario with very controversial views. While the media exposure prompts proposals aimed at reducing the initial frame of criminal responsibility, on the grounds that juvenile offenders are not held responsible, the Federal Constitution and, more specifically, the Child and Adolescent Statute (ECA), seek to guarantee others as a form of accountability of adolescents in the practice of the infraction. It is precisely in the midst of this debate that this dissertation is inserted that presents as object of research the socioeducative measure (MSE) of assisted freedom (LA), a public policy that seeks the accountability of adolescents in face of infractions, respecting their rights and their particular need for attention. The research sought to analyze the MSE of LA in order to investigate whether during its compliance the adolescent author of an infraction is guaranteed the protection of his fundamental and social rights and, in this way, to verify if such a measure can be considered as an instrument of citizenship. In order to achieve the intended ends, the research was divided into two main parts: the first, on a theoretical basis, corresponded to the prospecting of bibliographic sources on children's rights and citizenship; The second one, based on the empirical one, was related to the first one. It consisted in the investigation of the MSE implementation model implemented in the city of São Carlos / SP, a reference in the application of socio-educational measures and protection of children's rights. The pretensions of the research were built in the perspective of observing in this case study if the rights of children and youth are being protected during the fulfillment of the MSE of LA, as well as if it is able to protect and disseminate, in fact, the notion of citizenship. Its fundamental intention was, in the light of this case study, to contribute to a broader debate on public policies and the rights of adolescents who commit an offense, in the perspective of citizenship.

Keywords: right of children and adolescents. adolescent offender. assisted freedom. public policies. citizenship.

LISTA DE SIGLAS

CAPS	Centro de Atenção Psicossocial e Álcool
CASA	Centro Atendimento Socioeducativo
CDMCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMAS	Conselho Municipal da Assistência Social
CRAS	Centro Referência de Assistência Social
CREAS	Centro Referência Especializado da Assistência Social
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GEPDIO	Grupo de Estudos e Pesquisa em Desenvolvimento e Intervenção Psicossocial
FEBEM	Fundação Estadual para Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LA	Liberdade Assistida
MSE	Medidas Socioeducativas
NAI	Núcleo de Atendimento Integrado
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência Social ao Menor
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 A “NOVA CONDIÇÃO” DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA INFANTO-JUVENIL	16
1.1 A evolução histórica do direito infanto-juvenil.....	16
1.2 A construção do direito infanto-juvenil no Brasil	18
1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente	25
1.4 A construção da cidadania infanto-juvenil	29
CAPÍTULO 2 A VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL E A AÇÃO SOCIOEDUCATIVA	33
2.1 O fenômeno da violência infanto-juvenil.....	33
2.2 Características da violência infanto-juvenil no Brasil	36
2.3 A apuração do ato infracional e a ação socioeducativa.....	39
CAPÍTULO 3 SISTEMA DE POLÍTICAS INFANTO-JUVENIS.....	45
3.1 As políticas públicas como proteção dos direitos infanto-juvenis.....	45
3.2 As políticas públicas infanto-juvenis no Brasil	48
3.3 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como política pública direcionada ao adolescente autor de ato infracional	53
CAPÍTULO 4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	58
4.1 As medidas socioeducativas em debate.....	58
4.1.1 A medida socioeducativa de advertência.....	62
4.1.2 A medida socioeducativa de reparação de danos	62
4.1.3 A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.....	63
4.1.4 A medida socioeducativa de liberdade assistida.....	64
4.1.5 A medida socioeducativa de semiliberdade.....	66
4.1.6 A medida socioeducativa de prestação de internação	67

CAPÍTULO 5 O PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA NA CIDADE DE SÃO CARLOS/SP.....	70
5.1 A análise histórica do atendimento socioeducativo em São Carlos	70
5.2 O Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos.....	75
5.3 A medida socioeducativa de liberdade assistida em São Carlos	80
CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

A violência é um problema mundial e se coloca como tema de destaque no cenário nacional. Neste contexto, a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes por aqui é um tema que tem gerado grande repercussão e visões controversas. Diariamente, os diversos meios de comunicação noticiam a presença de jovens com idade cada vez mais reduzida na prática delitiva que estimulam várias propostas com a finalidade de reduzir o marco inicial da responsabilidade penal, sob a justificativa de que o adolescente infrator não é responsabilizado.

Este tema se vincula à recente conquista dos direitos infanto-juvenis na sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), inovou ao estabelecer diversos direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente, determinando ser de competência comum da família, sociedade e Estado (art. 227), a proteção aos seus direitos fundamentais, estabelecendo tratamento penal diferenciado a tais indivíduos (art. 228). Mais especificadamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), editado em 1990, regulamentou a previsão constitucional ao reconhecer a criança e o adolescente como indivíduos em formação e desenvolvimento e, portanto, carecedores de tratamento peculiar em relação aos adultos. Assim, tanto a Constituição Federal (art. 228) quanto o ECA (art. 104) estabeleceram que “[...] são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos.” (BRASIL, 1990).

Direitos estabelecidos coube à legislação estatutária a regulamentação do procedimento de apuração do ato infracional¹ praticado pela criança ou pelo adolescente. Dessa forma, caso a criança cometa algum ato infracional lhe é aplicada uma das medidas protetivas previstas no ECA, ao passo que se for adolescente o autor do ato infracional, a este será cominada uma das medidas socioeducativas contidas na legislação estatutária. Isso implica que o adolescente ao praticar algum ato infracional será submetido à ação socioeducativa, que é o instrumento processual previsto como adequado para a sua responsabilização, sendo que ao final, caso seja comprovada a autoria infracional e a materialidade delitiva, será aplicada uma das medidas socioeducativas (MSE) previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 112 e ss.). Tais medidas podem resultar desde uma simples admoestação verbal, através da aplicação da advertência, como também na privação da liberdade, pela aplicação da internação.

¹ Nos termos do art. 103 do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Diferente da pena aplicada ao adulto, que possui a natureza jurídica punitiva-sancionatória, a medida socioeducativa possui um viés pedagógico, ou seja, tem como finalidade responsabilizar o adolescente autor de ato infracional indicando a reprovabilidade da conduta perpetrada e, ainda, deve proporcionar ao mesmo, o acesso aos direitos fundamentais como forma de reintegrá-lo em sociedade, e deste modo contribuir para a disseminação da cidadania. Assim, este formato alternativo de responsabilização, em conformidade com a nova visão dos direitos infanto-juvenis advindos da Constituição Cidadã e, respectivo ECA, como seu produto mais direto, implica sim em uma punição, todavia, diferenciada e de acordo com os princípios estabelecidos. Mas seu caráter inovador e distinto, muitas vezes mal compreendido ou em conflito com visões mais conservadoras na sociedade brasileira, despertam crítica ou mesmo desconhecimento, enfatizando um discurso de não punição e de impunidade aos adolescentes.

Tendo em vista este debate e a necessidade de maior esclarecimento de seus termos, assim como a urgência, em uma sociedade democrática, de um debate baseado em seus princípios, sobremaneira, no que corresponde a direitos especiais de crianças e adolescentes, é que se elegeu nesta pesquisa a liberdade assistida (LA) como objeto de estudo. Trata-se de medida socioeducativa com maior índice de aplicação, e também em razão de seu cumprimento se dar em meio aberto, oportunidade em que o adolescente é acompanhado por equipe multidisciplinar. A medida visa não apenas a responsabilização do adolescente, como também, sua reinserção em sociedade, através de práticas pedagógicas e monitoramento das atividades desenvolvidas pelo adolescente no contexto familiar, escolar, profissional e social.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é verificar se a medida socioeducativa de liberdade assistida (LA), com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, é capaz de promover os direitos infanto-juvenis previstos na Magna Carta e, assim, garantir a promoção da cidadania, ou seja, verificar se referida medida tem cumprido com seu papel pedagógico e ressocializador. Para tanto, foi eleito o município de São Carlos/SP para a investigação da aplicação da medida de liberdade assistida, tendo em vista a notoriedade do tratamento infanto-juvenil dispendido ao adolescente autor de ato infracional. E, mais, referido município conta com programa de atendimento socioeducativo em meio aberto gerido em parceria com o Salesianos² que tem servido de referência para a disseminação de demais programas dentro do Estado de São Paulo e demais entes da federação. Assim, o presente estudo visa investigar a medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania, na perspectiva

² Entidade ligada à igreja católica.

de sua aplicação contribuir para efetiva disseminação dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

A escolha do tema pesquisado se deu em razão da escassez de literatura acadêmica no campo infanto-juvenil, notadamente, relacionada com a medida socioeducativa de liberdade assistida na perspectiva de instrumento de cidadania, ou seja, como instrumento apto a resguardar e tutelar os direitos da criança e do adolescente. E, mais, buscou-se analisar o debate sobre a violência infanto-juvenil e formas de responsabilização dos adolescentes menores de dezoito anos, sendo o trabalho organizado em cinco capítulos.

O primeiro capítulo “A ‘nova condição’ da criança e do adolescente no Brasil: a construção da cidadania infanto-juvenil” foi estruturado através de revisão histórica dos direitos da criança e do adolescente ao longo dos tempos, com ênfase no modelo adotado no Brasil. O capítulo contou também com análise do que vem a ser entendido como cidadania, inclusive, fazendo uma reflexão desta no campo infanto-juvenil, que demanda proteção aos direitos e garantias fundamentais inseridos tanto na Constituição Federal como também no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da adoção da doutrina da proteção integral.

O segundo capítulo “A violência infanto-juvenil e a ação socioeducativa” busca analisar o fenômeno da violência infanto-juvenil a partir da reflexão das variáveis que resultam a prática infracional e, ainda, indicar as espécies de atos infracionais praticadas pelos adolescentes. Da mesma forma, visa verificar a forma de apuração do ato infracional e também o procedimento de instauração e apuração da medida socioeducativa, que é o meio utilizado para responsabilização do adolescente autor de ato infracional.

O terceiro capítulo “Sistema de políticas infanto-juvenis” tem como finalidade o debate das políticas públicas na construção dos direitos fundamentais previstos na legislação estatutária, visando a construção da doutrina da proteção integral. A investigação conta também, com estudo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que é considerado uma política pública destinada ao adolescente autor de ato infracional, pois não há que se falar em disseminação da cidadania sem, ao menos, que seja resguardado direitos a tais indivíduos.

O quarto capítulo “As medidas socioeducativas” têm como finalidade investigar as formas de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, sob a perspectiva pedagógica da medida aplicada, destacando a proteção dos direitos infanto-juvenis. A análise tem como ênfase o estudo da liberdade assistida, objeto desta pesquisa, sendo investigada sua finalidade e forma de aplicação.

O quinto capítulo “O programa de liberdade assistida na cidade de São Carlos/SP” conta com estudo investigativo realizado na cidade de São Carlos/SP, em razão da

notoriedade do trabalho desenvolvido junto ao adolescente autor de ato infracional. A pesquisa busca analisar o programa de liberdade assistida desenvolvido pelo Salesianos São Carlos, que cuida da medida socioeducativa de liberdade assistida no referido município.

Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa foi dividida em duas etapas principais: a primeira de base teórica correspondeu à prospecção de fontes bibliográficas sobre os direitos infanto-juvenis e cidadania, oportunidade em que buscou contextualizar a temática abordada com ênfase aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida; a segunda, e fortemente vinculada à primeira, consistirá na investigação do modelo de aplicação da medida socioeducativa implementada no município de São Carlos/SP, cidade do interior paulista que se tornou referência na aplicação das medidas socioeducativas e proteção aos direitos infanto-juvenis, tendo sido, inclusive, premiada neste sentido, razão de sua escolha. Para tanto, foram utilizados os métodos dogmático-jurídico e dedutivo, procedendo à valoração das normas positivas, bem como do processo histórico e comparativo através dos quais se deu a compreensão do instituto estudado.

CAPÍTULO 1 A “NOVA CONDIÇÃO” DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA INFANTO-JUVENIL

1.1 A evolução histórica do direito infanto-juvenil

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³, em seu artigo 2.º, inovou ao classificar criança, como a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. A referida lei é considerada uma das mais avançadas legislações infanto-juvenis por estabelecer direitos e garantias inerentes à condição da criança e do adolescente, inclusive, dispondo sobre tratamento penal diferenciado dos adultos. Por este motivo recebeu o status de *utopia concreta* por Emilio Garcia Méndez (1994, p. 100), servindo de inspiração para a construção de legislações em diversos países latino-americanos.

Ocorre que a preocupação e proteção aos direitos infanto-juvenis é uma conquista recente da sociedade, pois durante grande parte da história foram negligenciados e ignorados, acarretando, inclusive, tratamento desumano. O Código de Hamurabi, uma das fontes mais antigas de legislação, que remonta ao século XVIII a.C., previa castigos bárbaros aos filhos que praticassem atos contra seus pais. Aponta Nívia Valença de Barros (2005, p. 70-71):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Da mesma forma, contextualizando os ensinamentos aristotélicos, H. M. Conrad (2000, p. 140) com referência na Filosofia Clássica, exemplifica que “[...] na visão de Aristóteles, a criança não é capaz de usar seu raciocínio para chegar à virtude, o bem máximo do ser humano. Ele avalia a infância como um período equivalente a doença, um desastre e uma circunstância infeliz”, situação que não se difere da Roma e da Grécia Antiga. Azambuja (2006, p. 3), explica:

Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, n.º 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, n.º 2). Em Roma e na Grécia Antiga a

³ Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

No direito romano inexistia previsão de maioridade penal. Os jovens eram classificados como púberes ou impúberes levando-se em consideração a capacidade para a vida civil, o que era constatado por sua virilidade.⁴ Verifica Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 9-10) que os impúberes recebiam penalidades com abrandamento, mas, ainda assim estavam sujeitos a açoites e reparação ao dano causado, contudo, isentos da pena capital. Por outro lado, os púberes, por serem considerados capazes de discernir o ato praticado, eram punidos de forma análoga aos adultos, entretanto, a pena poderia ser atenuada em razão da idade.

O mesmo tratamento era dispendido pelo direito canônico. Sérgio Salomão Schecaira (2007, p. 25) esclarece que “[...] até os sete anos, o menor era considerado infante e, como tal, gozava de total irresponsabilidade penal. Dos sete aos doze anos, para as mulheres, e dos doze aos quatorze, para os homens, a responsabilidade era duvidosa, devendo obedecer ao critério do discernimento.”

Durante a Idade Moderna, mais precisamente no século XVII, inicia-se o período de escolarização das crianças. Joseane Rose Petry Veronese (2015, p. 23) revela que à época os estabelecimentos educacionais assemelhavam-se à “verdadeiras prisões”, sendo os professores, responsáveis “[...] em conter de forma repressiva condutas infantis por parte das crianças.” Infere-se que não existe qualquer preocupação em relação à formação intelectual, mas sim, a finalidade de padronização das características adultas nas crianças.

Neste contexto, Philippe Ariès (1981, p. 18-19) relata que durante grande período inexistiu o que entendemos hoje por adolescência, ou seja, o período de transição da criança para o adulto, razão pela qual era comum que crianças fossem vestidas como adultas, inclusive, sendo tratadas como *adultos em miniatura*. Ilustra Gildo Volpato (2002, p. 218):

Adultos, jovens e crianças se misturavam em toda atividade social, ou seja, nos divertimentos, no exercício das profissões e tarefas diárias, no domínio das armas, nas festas, cultos e rituais. O cerimonial dessas celebrações não fazia muita questão em distinguir claramente as crianças dos jovens e estes dos adultos. Até porque esses grupos sociais estavam pouco claro em suas diferenciações.

Referida situação é evidenciada nos séculos XVIII e XIX, sobretudo com a disseminação do trabalho fabril, no qual, alteram-se as condições de trabalho e, consecutivamente, a dinâmica da rotina familiar, já que estas passavam grande parte do dia

⁴ Aptidão para a reprodução com referência à sexualidade. Ver Ariès e Dyby (1991).

dentro das fábricas, inclusive, era admitida e utilizada a mão-de-obra infantil. Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 13) esclarece que neste período “[...] os ‘menores’ recebiam uma única alimentação diária para que executassem a rotina de trabalho que atingia, não raramente, dezoito horas por dia.”

Este contexto somente é alterado no século XX, sobretudo, no período pós segunda guerra mundial, oportunidade em que o mundo volta seu olhar para os direitos sociais, notadamente, àqueles destinados às crianças e adolescentes. Neste período, diversos movimentos internacionais buscam assegurar direitos e garantias mínimas para o público infanto-juvenil, consubstanciando-se como determinantes para a consolidação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive, para a construção da doutrina da proteção integral e da cidadania deste público que outrora foi negligenciado. Isso repercute, inclusive, na disseminação de modificações legislativas no cenário brasileiro, como veremos a seguir.

1.2 A construção do direito infanto-juvenil no Brasil

A construção da legislação infanto-juvenil brasileira, com ênfase ao adolescente infrator, pode ser compreendida através da trajetória das seguintes legislações: Código Criminal do Império (BRASIL, 1830), Código Penal Republicano (BRASIL, 1890), Código de Menores (BRASIL, 1927), Código Penal (BRASIL, 1940), Código de Menores (BRASIL, 1979) e, por fim, o atual Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Todavia, para melhor compreensão de sua construção no território nacional, é importante realizar breve remição histórica ao período anterior à colonização portuguesa, oportunidade em que o Brasil era habitado por diversas tribos indígenas, que utilizavam dos costumes como ferramenta para resolução de seus problemas.

Alessandra F. M. de Schueler (2000, p. 25) aponta que dentre os índios não era comum a prática de castigos físicos nas crianças, pois acreditava-se que eram, na verdade, a reencarnação de adultos mortos. E, em razão disto, inexistia tratamento diferenciado entre crianças e adultos, principalmente, no que se refere à punição pela prática de crimes. Ilustra, Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 8):

Os índios Guaranis agiam de acordo com o princípio da compensação, ou seja, vingavam-se do que fosse atribuído a culpa pelo ocorrido indesejado, indiferente de ser o culpado uma criança, um animal, um objeto, homem ou mulher. O importante era acontecer a punição dos demais membros do grupo.

No período da colonização portuguesa (1500-1822), o Brasil foi regido pela legislação da metrópole, ou seja, o direito luso era aplicado em terras tupiniquins como forma de extensão do território português. De acordo com Naul Luiz Felca (2008, p. 819-820, grifo do autor):

No período Colonial (1500-1822), fez-se uso no território nacional de atos normativos internacionais, consubstanciados na Bula Intercoetera (1493, do Papa Alexandre VI, que garantiu ao Rei da Espanha direitos sobre a América) e no Tratado de Tordesilhas (1494), bem como as Ordenações do Reino (Afonsinas, de 1446 a 1521; Manuelinas de 1521 a 1603 e as Filipinas, de 1603 a 1830, no que se refere ao Livro V que tratava dos crimes e das penas), fenômeno este de aplicação denominado *bifurcação brasileira*, qual seja, transplantação do organismo jurídico-político luso para o território brasileiro e africano. Não havia qualquer preocupação com previsões alusivas à infância e juventude.

Neste período, aponta Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 16), inexistia diferença entre o tratamento penal dispendido às crianças e aos adultos, inclusive, era permitido a prática de penas cruéis e desumanas:

Os castigos aplicados aos “menores” infratores eram semelhantemente rigorosos aos dos adultos. Quando escapava da morte, eram submetidos a penas degradantes como os açoites, as queimaduras e as mutilações. Os “menores” ficavam expostos às decisões arbitrárias dos juízes, que consistiam basicamente em punir e intimidar.

Com a Independência do Brasil em 1822 este cenário é alterado por D. Pedro I, através da outorga da primeira Constituição em 1824 (BRASIL, 1824), que no art. 179, inc. XIX, aboliu “[...] os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”, que também eram aplicadas em crianças e adolescentes. Todavia, é com a edição do Código Criminal do Império em 1830 que mudanças significativas ocorrem, inclusive, destaca-se por ser a primeira legislação brasileira a fixar critérios para a responsabilidade penal, dispondo no art. 10 que “[...] não serão responsabilizados, criminalmente, os menores de quatorze anos.” (BRASIL, 1830).

Referida legislação, no art. 13, estabelece que “[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezasete anos.” (BRASIL, 1830). Apesar do Código Criminal do Império prever o recolhimento nas chamadas “casas de correção”, estas nunca foram criadas, sendo que os menores apreendidos eram inseridos no mesmo contexto prisional que os adultos.

Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 17) elucida que no Código Penal do Império “[...] a menoridade passa a ser considerada circunstância atenuante” e, indica que a legislação “[...] adotou o critério do discernimento do agente no que se refere ao ato praticado.”

Com a Proclamação da República do Brasil (1889), o país deixa de ser governado pela monarquia constitucional que dá lugar à república federativa, regida através do sistema presidencialista. Neste período, há a edição do Código Penal Republicano (BRASIL, 1890) que apresenta algumas alterações em relação à responsabilidade penal, reconhecendo a inimputabilidade penal dos menores de nove anos de idade (art. 27, § 1.º), assim, como a dos maiores de nove e menores de quatorze anos de idade que “obram sem discernimento” (art. 27, § 2.º), inclusive, fazendo menção àqueles com problemas mentais, surdos-mudos, etc. (BRASIL, 1890).

Por outro lado, referida legislação (BRASIL, 1890) estabelece que os maiores de nove anos e menores de quatorze anos de idade que agirem com discernimento responderão pelo ato praticado podendo ser recolhidos em instituição disciplinar até os dezessete anos de idade (art. 30) e, também prevê, que aos menores de vinte e um ano de idade será reconhecida a atenuante quando da cominação da pena (art. 42, § 11.º).

As alterações contidas no Código Penal Republicano são criticadas pela literatura em detrimento da redução do marco inicial da responsabilidade penal e, principalmente, pela manutenção do cumprimento de penas dos adolescentes junto aos adultos. Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 19) relata:

Em termos de política criminal o Código Penal da República caracterizou-se como um retrocesso, pois somente considerou livre das penas os menores de nove anos, abandonando todos os outros infantes. Os menores imputáveis acabavam respondendo por seus crimes nas cadeias sujas e promíscuas, junto aos adultos.

É importante observar que tanto o Código Criminal do Império quanto o Código Penal Republicano utilizavam o critério biopsicológico para aferir a responsabilidade penal, pois ambos condicionam o critério da idade (biológico) e discernimento do ato praticado (psicológico). E, mais, este período que compreende a edição do Código Penal do Império e a edição do Código Penal da República ficou conhecido como etapa penal indiferenciada, tendo em vista que as penas aplicadas às crianças eram análogas àquelas aplicadas aos adultos, sobretudo, levando-se em consideração que tais eram inseridos no mesmo contexto prisional. Aponta Sérgio Salomão Schecaira (2007, p. 28) que “[...] esta fase do pensamento caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando

penas atenuantes e misturando no cárcere adultos e menores na mais absoluta promiscuidade.” Da mesma forma, é o entendimento compartilhado por Karyna Batista Sposato (2011, p. 33):

Diz-se Penal Indiferenciada a Etapa na qual as questões relativas a crianças e adolescentes envolvidos em crimes, em toda a América Latina, foram tratadas com base nos Códigos Penais retribucionistas do século XIX, e cuja única diferenciação se limitava à redução de penas, permitindo todavia sua execução em estabelecimentos destinados aos adultos.

Há também, neste período, a disseminação das chamadas *Rodas dos Expostos* que, embora presente desde o período da colonização portuguesa, teria neste momento a sua expansão pelo território nacional. Seu funcionamento, segundo Renato Franco (2010), consistia em “[...] uma espécie de portinhola giratória onde o bebê era deixado, para ficar sob os cuidados de uma instituição de caridade, sem que sua procedência pudesse ser identificada pelos internos, ajudando a manter o anonimato da mãe e as chances de sobrevivência do bebê.” Aponta Floro de Araújo Melo (1986, p. 32):

[...] colocadas as crianças aí na roda giratória ao atingir a parte interior da casa, amas-de-leite, em número suficiente para alimentar a todas, as acolhiam sob a supervisão da Regente, todas residindo na instituição. As crianças sadias se dão para criar, as doentes ficam para ser tratadas. Quem fosse criar assinava um termo de responsabilidade e recebia um enxoval completo.

No período que compreende a edição do Código Penal de 1890 e a outorga da Carta Política de 1937 (BRASIL, 1937), há o início do debate sobre a criação de um código que regulamentasse o direito infanto-juvenil, tendo em vista que à época foram discutidas várias questões referentes ao abandono, carência e, também, à prática dos chamados atos antissociais por jovens. Nesse contexto e, principalmente, pela atuação do magistrado José Candido de Albuquerque Mello de Mattos, em 1927, é publicada a primeira legislação brasileira que tem por finalidade a proteção e assistência aos jovens menores de dezoito anos denominada Código de Menores também, conhecida como Código Mello Mattos.

A edição do Código de Menores coincide com o período de grande debate mundial sobre a proteção dos direitos infanto-juvenis, especialmente, após o Congresso Internacional de Menores, em Paris, em 29 de junho a 01 de julho de 1911 e, também diante da Declaração de Gênova de Direitos da Criança, adotado pela Liga das Nações, em 1921. Sua importância histórico-política se dá, igualmente, pois referido Código instituiu a chamada doutrina da situação de risco que ampara, nos exatos termos, o menor abandonado ou delinquente e o menor de dezoito anos de idade (art. 1º).

O menor abandonado, nos termos do art. 26 do Código de Menores (BRASIL, 1927), era aquele que não possuía residência fixa; órfão ou que os pais eram desaparecidos ou desconhecidos, não possuindo, o menor um tutor; aquele que possuía pai, mãe ou tutores que praticassem atividades criminosas; aquele que se encontrava em estado de vadiagem, mendicância ou libertinagem; que frequentasse lugares de jogo ou moralidade duvidosa; aquele que, embora possuísse pai, mãe ou tutor, estivesse sentenciado e, por fim, aquele vitimizado pelos pais ou responsáveis. Por sua vez, o menor delinquente era o indivíduo maior de quatorze e menor de dezoito anos que praticasse algum fato qualificado como crime ou contravenção, nos termos estatuídos no art. 68 da Legislação Menorista.

O período de vigência do Código de Menores é conhecido como etapa tutelar dos direitos infanto-juvenis, tendo em vista as disposições supra indicadas. Neste contexto é que surge a expressão, ainda hoje utilizada, “menor” para referir-se ao adolescente infrator. Isso porque, no período citado, inexistia distinção entre o menor carente e o menor infrator a que concebe a expressão o conceito pejorativo. Indica Sérgio Salomão Schecaira (2007, p. 44-45):

As expressões ‘menor abandonado’ e ‘menor delinquente’ passam a integrar o cotidiano das pessoas para designar toda criança ou adolescente que estivesse no alvo do sistema de controle formal, especialmente por meio da Justiça. Crianças e Adolescentes que vagassem pela rua, que usassem andrajos ou estivessem com roupas muito singelas, pelo simples fato de estarem com vestimentas pobres, já eram identificadas numa das duas categorias, que permitiam enquadrá-las como em ‘situação irregular’.

Apesar do avanço significativo da legislação menorista, notadamente, pelo fato de inovar ao criar legislação própria destinada ao público infanto-juvenil, a mesma é criticada pela literatura por não fazer distinção entre o menor infrator e o menor carente. Pondera Olympio Sotto Maior (2013, p. 559).

A nova base da doutrina provocou, assim, a derrocada de mitos que proliferavam nesta área da infância e da juventude. É que, embora apresentando-se com a roupagem de *tutelar*, instrumento de *proteção e assistência*, o *Código de Menores*, na realidade, em nada contribuía para alterar na essência a condição de indignidade vividas pelas crianças e adolescentes brasileiros, vez que sequer os reconhecia como sujeitos dos mais elementares direitos. A *Justiça de Menores*, por seu turno, colaborava para fomentar a ideia falsa (e extremamente perversa) de serem carimbados com o signo da *situação irregular* responsáveis pela sua própria marginalidade. Partindo-se do pressuposto irreal de que a todos são oferecidas iguais oportunidades de ascensão social, acabava permitindo difundir-se ideologicamente o raciocínio de ter havido opção pela vida marginal e delinquencial. No que toca à criminalidade, procurava-se restringir ao campo individual (e psicológico) os questionamentos acerca dos motivos da não integração social de milhões de crianças e adolescentes (ou de sua não reintegração mesmo após a atuação da Justiça de Menores) e, por essa operação, imunizar de crítica a estrutura social injusta imperante no País.

Durante a vigência do Código de Menores, cria-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que é uma política pública que visa regulamentar e criar um local adequado para o atendimento do menor infrator, já que anteriormente, como visto, eram inseridos no mesmo contexto carcerário que os adultos. Aponta Antônio Carlos Gomes da Costa (1994, p. 124):

A orientação do SAM é, antes de tudo, correccional-repressiva. Seu sistema de atendimento baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados. Até 1945, o órgão responde bem às finalidades para as quais foi criado e estabelecimentos similares aos da Capital da República são criados em vários estados.

Em 1940 é publicado o Código Penal (BRASIL, 1940) que, com algumas atualizações realizadas ao longo dos anos, ainda se encontra em vigor. Referida legislação adota o critério biológico para aferir a responsabilidade penal e, para tanto, dispõe no art. 27 que “[...] os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” Dentre as inovações previstas na legislação criminal, destaca Sérgio Salomão Schecaira (2007, p. 40):

Embora o Código Penal de 1940 tenha modificado ligeiramente a legislação vigente desde 1927, as alterações não foram significativas. O Decreto-lei 6.026/43 também se preocupou mais em estabelecer o procedimento de apuração da prática da infração penal, estabelecendo duas modalidades de processos para infrações praticadas por menores, conforme a faixa etária. Até 14 anos, o procedimento se faria necessariamente diante do juiz de menores, podendo, na faixa etária de 14 a 18 anos, iniciar-se na polícia com posterior intervenção do Juiz de Menores.

Na década de 1960, com a instauração do regime militar no Brasil, é editada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) e, através desta, é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), as quais possuíam a finalidade de tutelar os “menores infratores”, todavia, são criticadas pela literatura em razão de não contribuírem para a redução da criminalidade infanto-juvenil e, tampouco, proporcionavam meios de “recuperação” dos jovens inseridos no meio infracional. Sob tal perspectiva salienta Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 35):

A PNBEM e, por conseguinte, a própria FUNABEM, serviram como instrumentos de controle da sociedade civil. E não só. A política institucional que o Brasil vinha adotando demonstrava-se, pelo crescimento do número de crianças marginalizadas, além de ineficiente, também incapaz de reeducá-las, haja vista o estilo metodológico nela empregados, no qual a criança era mero sujeito passivo, cliente de uma pedagogia alienada.

Com a edição da FUNABEM é implementada a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), política pública nacional que consistia em instituições estaduais responsáveis pelo acolhimento dos adolescentes, em cumprimento de internação, ou seja, da medida em meio fechado. Em publicação da revista *Psicologia: Ciência e Profissão* (A PALAVRA..., 1988, p. 6) infere-se que:

[...] muitos dos grandes internatos tipo FEBEM já existiam com outras denominações e apenas foram rebatizados; outros foram construídos com a mesma finalidade de internação e reclusão de menores, embora tenham sido nomeados com eufemismos como "unidades educacionais" ou "terapêuticas".

Em 1979, o Código de Menores é alterado passando a adotar a chamada doutrina do menor em situação irregular, que disciplinava o menor em situação irregular em seu art. 2.º e, para tanto, não fazia distinção entre o menor infrator, menor carente, menor abandonado, etc. Sobre tais alterações, manifesta-se Josiane Rose Petry Veronese (2011, p. 26):

O Código de Menores de 1979, apesar de ter constituído, em relação ao anterior (1927), um avanço em algumas direções, continha alguns aspectos controversos, que permitiam questionamentos e críticas, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo adolescentes, posto que, enquanto a própria Constituição Federal de 1988 garantia ao menor de dezoito anos ampla defesa, o referido Código não previa o princípio do contraditório. Outro fato que pode ser colocado como exemplo dessa distorção era a existência para menores de 18 anos da 'prisão cautelar', uma vez que o 'menor', autor da infração penal, podia ser apreendido para fins de verificação, o que significava uma verdadeira afronta aos direitos da criança.

De acordo com Naul Luiz Felca (2008, p. 830), no referido Código ocorreu “[...] uma desumana, brutal e injusta acomodação: igualou os menores abandonados, vitimizados e em situação de omissão ou risco social aos autores de infrações, denominando-os menores em situação irregular (art. 2º).” Além do mais, conferiu ampla discricionariedade ao juiz de menores que motivava sua decisão levando em conta a questão socioeconômica do adolescente. Tal situação resta demonstrada nos dizeres de Karyna Batista Sposato (2011, p. 36) que destaca que, à época, “[...] o biotipo, a vestimenta e a cor davam margem a apreensões sumárias e arbitrarias.”

Em meados da década de 1980, a legislação penal sofre modificação em sua parte geral através da Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984, todavia, mantém o marco inicial da responsabilidade penal sendo a idade dos dezoito anos. A Exposição de Motivos (1983), datada de 9 de maio de 1983 dispôs que a manutenção da menoridade penal aos dezoito anos de idade se deu em detrimento de política criminal adotada à época:

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado” dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (ABI-ACKEL, 1983).

Com a promulgação da Carta Magna e, conseqüente término do governo ditatorial, é promulgada, em 05 de outubro de 1988, a chamada Constituição Cidadã que recebeu esta nomenclatura justamente por positivar diversos direitos e garantias fundamentais. Esta Carta inova ao criar dentro do título VIII, da Ordem Social, o capítulo VII, denominado “Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso”, que dá origem a uma nova fase dos direitos infanto-juvenis. Dentre tais direitos, a Carta Política estabelece o princípio da cooperação ao dispor sobre a competência comum da família, sociedade e Estado na proteção dos direitos infanto-juvenis (art. 227) e, ainda, a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos (art. 228).

1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo finalmente consolidado um conjunto de normas acerca das crianças e adolescentes, dá-se no intervalo das décadas de 1980 e 1990 quando se intensificam os debates sobre a criação de direitos e garantias próprios destinados às crianças e aos adolescentes concebidos como pessoas em plena formação e desenvolvimento e, portanto, merecedoras de atenção especial.

O processo de construção da legislação estatutária é fortemente influenciado por vários movimentos internacionais, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU) que discutem a criação da chamada doutrina da proteção integral visando regulamentar direitos e garantias próprios a esta população. Merecem destaque “As Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores” (Regras de Beijing – Resolução 40/33, de 29.11.1985), Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25, de 20.11.1989) e a Diretrizes para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad – Resolução 45/112 de 14.12.1990) (ONU, 1985, 1989, 1990).

As Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores, também conhecida como Regras de Beijing, recomenda que “4.1 Nos sistemas jurídicos que reconheçam o

conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiadamente precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.” Karina Batista Sposato (2006, p. 114) aponta que referida conferência previu “[...] a proteção dos jovens privados de liberdade, de maneira compatível com direitos humanos e liberdades fundamentais.”

As Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas como Diretrizes de Riad, estabelecem alguns princípios fundamentais próprios para o público infanto-juvenil. O art. 1º estabelece que a prevenção da delinquência infantil é essencial para a diminuição do número de crimes praticados contra a sociedade, sendo que os jovens devem ser orientados acerca de atividades úteis e lícitas socialmente e, deste modo, desenvolverão boas atitudes não recrimináveis. E, mais, estabelece no art. 5.º que “devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência infanto-juvenil.”

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança contribui para o debate e criação de direitos e garantias universais destinados às crianças e adolescentes. O grande desafio, segundo Tânia da Silva Pereira (2008, p. 592) foi “[...] definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações.” A Convenção contribui, igualmente, para a disseminação dos direitos infanto-juvenis, notadamente, em razão de sua condição especial. Conforme destaca Karyna Batista Sposato (2011, p. 25):

Sendo assim, no marco da Convenção, ser sujeito de direitos significa que crianças e adolescentes são titulares dos mesmos direitos de que gozam todas as pessoas e mais direitos específicos que decorrem da condição de pessoa que está crescendo, em desenvolvimento. Nem meia pessoa, nem pessoa incompleta, menos ainda incapaz; simplesmente se trata de uma pessoa que está em fase de intenso desenvolvimento, uma vez que as pessoas são pessoas completas em cada momento de seu crescimento.

Estes movimentos lançam, como afirmam Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury (2013, p. 18), “[...] as bases para a formulação de um novo ordenamento no campo do Direito e da Justiça, possível para todos os países, em quaisquer condições que se encontrem, cuja característica fundamental é a nobreza e a dignidade do ser humano criança.”

No contexto político-social, à época, o Brasil é marcado pelo período de redemocratização. O regime militar que perdura por mais de duas décadas dá lugar à abertura política com a emergência de diversos movimentos sociais dispostos a discutir a disseminação e efetivação dos direitos humanos, como forma de assegurar e expandir a cidadania. Assim, a

discussão sobre os direitos infanto-juvenis, encontra, neste período, terreno extremamente fértil, pois não há como se falar em direitos humanos e expansão da cidadania, em contexto de consolidação da democracia, sem que sejam resguardados, ao menos, os direitos infanto-juvenis. Ressalta Benedito Rodrigues dos Santos (1998, p. 143):

O movimento social especificadamente voltado para a infância originou-se na primeira metade da década de 80, intensificando-se a partir de 1985. Essas organizações sociais já se opunham a desumanização, bárbara e violenta que se encontrava submetida a infância pobre no Brasil; a omissão e ineficácia das políticas sociais e das leis existentes em fornecer respostas satisfatórias face a complexidade e gravidade da chamada questão do menor. É nesse contexto que elas colocam para si o debate nacional em curso: o papel do Direito e a Lei na mudança social. Debate necessário, haja vista que a discriminação na produção e aplicação das leis e uma certa “cultura de impunidade”, resultavam da descrença ou indiferença de setores do movimento no papel das leis em assegurar os direitos da cidadania.

Neste cenário, os movimentos “Criança e Constituinte” (1986) e “Criança e Prioridade Nacional” (1987) destacam-se pela defesa da inserção dos direitos infanto-juvenis na Constituição Federal que à época está em elaboração pela Assembleia Constituinte, os quais são assegurados quando da promulgação da Carta Política em 1988.

Com a edição da Constituição Federal e, sobretudo, diante da pressão interna e externa dos movimentos sociais sobre a regulamentação dos direitos infanto-juvenis, é necessário que a legislação menorista se adeque às novas regras e princípios inseridos em seu texto. Sugere Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 43) que se criam dois grupos distintos visando à “modernização” da legislação infanto-juvenil que, segundo Gisella Werneck Lorenzi (2016), são denominados *grupo menorista* e *grupo estatutário*. O primeiro defende a atualização do Código de Menores e, consecutivamente, a permanência da “doutrina da situação irregular”. Por outro lado, o segundo, busca a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente e, para tanto, entendem necessária a criação de uma nova legislação.

A partir destes instrumentos normativos e movimentos sociais, sobretudo, com a finalidade de harmonizar o texto constitucional, em 13 de Julho de 1990 é editada a Lei n. 8.069 denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual é responsável pela modificação do paradigma do menor em situação irregular adotado pelo Código de Menores para o modelo da proteção integral da criança e do adolescente.

O tratamento diferenciado, às crianças e adolescentes, assegurado pela Carta Magna é determinante para o sucesso dos defensores da corrente estatutária e, consecutivamente, para a adoção da “doutrina da proteção integral”. Tanto que, em 1990, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/90), rompe-se com o paradigma do “menor em

situação de risco”, surgindo uma nova gama de direitos e garantias destinados, exclusivamente e de forma prioritária, às crianças e aos adolescentes, reconhecendo sua condição especial de cidadania. Esclarece Wilson Donizete Liberati (1991, p. 2):

O Código revogado não passava de um Código Penal do ‘Menor’, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionavam nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos.

Para resguardar os direitos consagrados na Constituição Federal, a legislação estatutária elenca princípios norteadores que contemplam a proteção integral dos direitos infante-juvenis: o princípio da prioridade absoluta; princípio do melhor interesse e, finalmente, o princípio da cooperação.

O princípio da prioridade absoluta e da cooperação estão previstos tanto na Constituição Federal (art. 227) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4.º). Os dispositivos estabelecem como prioridade absoluta e competência comum da família, sociedade e poder público a efetivação dos direitos infante-juvenis, dentre eles, “[...] direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

A prioridade absoluta, prevista na legislação estatutária (art. 4.º) compreende: a proteção e socorro em qualquer circunstância (inc. I); precedência nos atendimentos do serviço público ou de relevância pública (inc. II); preferência na formulação e execução de políticas públicas (inc. III) e, finalmente, destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos (inc. IV). Wilson Donizete Liberati (1991, p. 2), assim aborda referido tema:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

O princípio da cooperação estabelece, como visto, que a família, sociedade e poder público cooperem, entre si, para resguardar os direitos infante-juvenis. José Ricardo Cunha

(1998, p. 51) aconselha que “[...] essa articulação deve conformar-se com o sistema de cooperação e parceria, em que as entidades se retroalimentam, potencializando o serviço oferecido.”

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, embora de difícil conceituação nos dizeres de Antônio Cezar Lima da Fonseca (2012, p. 12), pode ser compreendido como um mecanismo de hermenêutica para aplicação dos direitos infanto-juvenis, inclusive, oriundos de tratados internacionais. Tânia da Silva Pereira (2008, p. 39), elucida:

O princípio do “melhor interesse da criança” consolidou-se no sistema jurídico brasileiro com bases constitucionais incluído entre os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2º art. 5º, CF). Comentando este dispositivo, Antônio Augusto Cançado Trindade esclarece que sua inclusão se insere na nova tendência de “conceder um tratamento diferenciado no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados.”

Os princípios, norteadores da legislação estatutária, devem ser aplicados tanto na esfera cível, como por exemplo, em questões relativas à adoção, medidas protetivas, trabalho infantil, acesso à educação, dentre vários outros direitos positivados, quanto na esfera penal, ou seja, a apuração do ato infracional e, sobretudo, na aplicação e execução das medidas socioeducativas. Todavia, apesar da existência de princípios norteadores para a manutenção dos direitos infanto-juvenis, é de extrema importância a participação estatal na disseminação de políticas públicas, que possuam como objetivo resguardar e disseminar os direitos infanto-juvenis e, também da sociedade nos moldes elencados na Constituição Federal (art. 227).

1.4 A construção da cidadania infanto-juvenil

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotam a chamada doutrina da proteção integral que reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direito, inclusive, garantindo tratamento peculiar em razão do estágio de desenvolvimento em que se encontram. Como visto no item anterior, a construção de referido modelo se deu através de movimentos sociais e organismos internacionais que reivindicam a implementação e disseminação dos direitos infanto-juvenis e, portanto, para compreender a dimensão dos direitos inseridos na Carta Magna e também na Legislação Estatutária se faz necessária a compreensão da dimensão do significado de cidadania.

A Constituição Federal elenca a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, inc. II). Para José Afonso da Silva (2013, p. 38) em razão da Carta Magna ser considerada uma constituição dirigente⁵, ou seja, por estabelecer metas a serem alcançadas ao longo do tempo através de políticas públicas promovidas pelo Estado, a cidadania deve ser compreendida como “progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem” e, ainda, figurar como “participantes da vida do Estado”, vejamos:

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo de poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Deste modo, a cidadania não pode ser compreendida apenas como o direito ao sufrágio muito embora a história apresente o voto como uma conquista importante da sociedade, já que, por longo período, tal direito foi exercido apenas por determinados grupos e pessoas. Antônio Carlos Gomes da Costa (1994, p. 48) entende que a “cidadania é o direito a ter direitos” e que tais são construídos a partir da disseminação dos direitos civis (sec. XVIII), políticos (sec. XIX) e sociais (sec. XX). No mesmo sentido, estabelece Roberto Braga (2002, p. 2), para o qual a cidadania:

[] pode ser definida como um conjunto de direitos que podem ser agrupados em três elementos: o civil, o político e o social, os quais não surgiram simultaneamente, mas sim, sucessivamente, desde o século XVIII até o século XX. O elemento civil é composto daqueles direitos relativos à liberdade individual: o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa e de pensamento, o discutido direito à propriedade, em suma, o direito a justiça (que deve ser igual para todos). O elemento político compreende o direito de exercer o poder político, mesmo indiretamente como eleitor. O elemento social compreende tanto o direito a um padrão mínimo de bem-estar econômico e segurança, quanto o direito de acesso aos bens culturais e à chamada “vida civilizada”, ou seja, é o direito não só ao bem-estar material, mas ao cultural.

Assim, muito embora a literatura apresente diversas perspectivas sobre o que vem a ser cidadania, certo é que, a ideia central compartilhada pelos autores se relaciona com a proteção e fortalecimento dos direitos fundamentais sob a perspectiva de construção e fortalecimento de direitos “[...] representa um princípio de igualdade, desdobrando em diversos direitos que foram acrescentados aos poucos.” (VIEIRA, 2009, p. 190).

Igualdade baseada em direitos que se apoia no debate acerca da democracia, representando conquista e consolidação social e política, a partir da ideia de *cidadania ativa*,

⁵ Para aprofundamento indicamos a leitura da obra de José Joaquim Gomes Canotilho (1994).

nos termos de Maria Victoria de Mesquita Benevides (1994), que resultaria na participação constante da população nas decisões políticas e nas construções de direitos⁶.

Tal como defende Paulo Bonavides, Miranda e Agra, (2009, p. 7):

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático.

É desta visão de cidadania, como garantia, igualitária, do acesso e fruição aos direitos fundamentais, que partimos neste trabalho, para pensar a esfera infanto-juvenil. Nesta esfera compartilhamos da visão que defende a cidadania sob a perspectiva de proteção ao desenvolvimento da criança e adolescente, justamente, por serem considerados indivíduos heterônomos, ou seja, sua proteção independe de vontade própria estando vinculados a terceiros, sejam eles agentes políticos, movimentos sociais, etc. Esta perspectiva é abordada por Josiane Rose Petry Veronese (2011, p. 27):

Dessa forma, a Lei nº 8.069/1990, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, significou uma verdadeira revolução para o direito infantojuvenil, estabelecendo no ordenamento brasileiro uma concepção de infância atrelada à nova noção de cidadania estabelecida na Carta de 1988.

Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de proteção especializada, diferenciada e integral.

Assim, defendemos, em comum acordo com significativa parcela da literatura, que a cidadania infanto-juvenil corresponde à fruição, pela criança e pelo adolescente, dos direitos e garantias inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. E, por se tratarem de indivíduos heterônomos, é incumbido ao Estado a promoção de políticas públicas que assegurem seu efetivo cumprimento, inclusive, seu ônus que recai, igualmente, à família e a sociedade, consoante previsão constitucional (art. 227).

Na prática, porém, a proteção e efetivação da cidadania infanto-juvenil ainda está longe de ser realidade, tendo em vista que diversos direitos e garantias são negligenciados às crianças e adolescentes. Tal constatação se dá perante os meios de comunicações que, diariamente, informam sobre os índices de analfabetismo infantil, falta de vagas em creches,

⁶ No sentido amplo do termo, ou seja, na tomada de decisões que refletirão em transformações na vida social. Para aprofundamento indicamos a leitura da obra de Maria Victoria de Mesquita Benevides (1991).

evasão escolar, exploração de mão-de-obra infantil, violência infantil, participação de adolescentes em atos infracionais, etc., ou seja, é nítida a negligência estatal em prover políticas públicas adequadas para resguardar os direitos insculpidos tanto na legislação estatutária como também na Constituição Federal.

A omissão estatal reflete, inclusive, em outro fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa (art. 1.º, inc. III), tendo em vista o nítido prejuízo aos interesses infanto-juvenis ao terem seus direitos positivados negligenciados. Neste sentido, Gilberto Dimenstein (2012, p. 15) propala a chamada *cidadania de papel*, pois embora vários direitos e garantias tenham sido positivados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o público infanto-juvenil, assim como os adultos brasileiros, ainda são carecedores de direitos básicos como saúde, educação, segurança, saneamento básico, etc., razão pela qual a cidadania remanesce no papel e não é efetivada no mundo concreto.

Assim sendo, é fundamental a luta pelos direitos, sobremaneira, o direcionamento de políticas públicas setoriais no campo infanto-juvenil como forma de assegurar o desenvolvimento da democracia no país, como um processo que está em pleno aperfeiçoamento em consonância com as necessidades e realidades combatidas, inclusive, a questão da violência naquilo que se refere às práticas de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 2 A VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL E A AÇÃO SOCIOEDUCATIVA

2.1 O fenômeno da violência infanto-juvenil

Como visto no capítulo anterior a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente positivaram diversos direitos que garantem às crianças e adolescentes uma condição especial. A disseminação de políticas públicas como forma de concretizar o texto legal, é a ferramenta adequada para que o Estado cumpra com o seu papel de divulgar os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal e, ainda, propague a cidadania, que é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, inc. II). Neste sentido, tanto o texto constitucional quanto o estatutário (art. 227 e art. 4.º, respectivamente) destacam a responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família em prover, prioritariamente, os direitos e garantias fundamentais ao público infanto-juvenil através de políticas públicas na área da educação, saúde, lazer, etc., sendo que a omissão ou negligência podem contribuir para a nefasta disseminação da prática infracional.

Ocorre que o Estado não consegue cumprir efetivamente com seu papel de provedor e garantidor de referidos direitos e garantias e, assim, diante de sua omissão e negligência criam-se conflitos sociais que geram violência das mais diversas formas.

O fenômeno da violência infanto-juvenil não se restringe ao caso brasileiro e aos países periféricos, mas está presente também, em países com grau de desenvolvimento avançado como aponta Sérgio Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 63-64):

Mesmo em sociedades caracterizadas por elevados indicadores de desenvolvimento humano, condições e qualidade de vida, a preocupação com o envolvimento de crianças e adolescentes com o mundo do crime não é recente e revela, não raro, traços não muito distantes do modo como o problema é percebido e focado na sociedade brasileira contemporânea. Tanto nos Estados Unidos e Canadá quanto em vários países europeus – especialmente, Inglaterra, França, Alemanha e Itália –, essas inquietações sociais têm sido constantes desde a segunda metade do século XIX, embora adquiram colorido mais dramático em determinadas conjunturas histórico-sociais.

A constatação é válida para desmitificar a premissa de que miserabilidade seja fator determinante para que o adolescente inicie a trajetória infracional. Isso se dá em razão da literatura apontar que diversas são as razões que motivam a participação infanto-juvenil na prática delituosa. Assim, temos que a evasão escolar, utilização de drogas e bebidas alcoólicas, ausência ou inexistência de núcleo familiar estruturado, etc. são fatores decisivos

que podem levar à prática infracional por adolescentes. Galinkin, Almeida e Anchieta (2012, p. 366) esclarecem:

Várias outras causas têm sido citadas como responsáveis pelo crescimento da participação dos jovens nas diversas formas de delitos e transgressões das leis e das normas. Mudanças nos estilos de sociabilidade, entrada precoce e prolongamento da adolescência, novos modelos familiares, conflitos de códigos de orientação, exclusão social, uso e tráfico de drogas, vazão de projetos sociais, falta de perspectivas quanto à educação e emprego, afirmação de identidade são alguns exemplos das causas atribuídas à violência juvenil.

Para além de uma discussão exclusivamente voltada para condicionantes socioeconômicos para a explicação da violência entre criança e adolescente Alex Eduardo Gallo e Williams (2005, p. 84) afirmam que existem variáveis que são determinantes para o desenvolvimento do ser humano e que podem refletir de forma positiva ou negativa na formação do indivíduo. Assim, tais fatores podem ser responsáveis tanto pelo sucesso profissional, escolar, etc. como também motivar o indivíduo a cometer atos delituosos:

Podem-se dividir os fatores de risco para a conduta infracional em fatores de natureza biológica ou de natureza ambiental. Tal divisão é apenas didática, uma vez que estes dois conjuntos de variáveis não são naturalmente exclusivos e, sim, interagem de forma a multideterminar a conduta. É importante considerar que o comportamento humano não é determinado por um simples conjunto de variáveis, mas multideterminado por relações complexas entre variáveis biológicas e ambientais. Ademais, seria ingênuo pensar que somente um fator de risco poderia acarretar em problemas a quem a ele está exposto, tais como problemas de conduta. Considera-se, portanto, um indivíduo que viola normas sociais, tal como no caso do adolescente em conflito com a lei, como sendo uma pessoa exposta a diversos fatores de risco pessoais, familiares, sociais, escolares e biológicos. Ainda assim, há muitos adolescentes que foram ou são expostos a uma série de fatores de risco, mas são socialmente adaptados, não exibindo níveis de agressões e comportamentos infracionais [...]. A diferenciação entre influências exclusivamente biológicas e ambientais é uma questão complexa e talvez impossível de se responder no atual estágio de desenvolvimento da ciência.

A violência infanto-juvenil também é objeto de análise pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Desenvolvimento e Intervenção Psicossocial (GEPDIP) vinculado ao Departamento de Psicologia da Universidade de São Paulo⁷ e sob a coordenação e supervisão da Professora Doutora Marina Rezende. O GEPDIP utiliza a criminologia desenvolvimental⁸ na tentativa de compreender o fenômeno da violência infanto-juvenil, notadamente, a chamada "trajetória infracional"⁹. Para tanto, é utilizado o método da Teoria da Regulação

⁷ Campus de Ribeirão Preto/SP.

⁸ Área da Criminologia que se dedica à investigação do comportamento criminoso. Para aprofundamento do tema indicamos os estudos desenvolvidos pelo GEPDIP que podem ser acessados no portal SCIELO

⁹ Variáveis que podem identificar a vulnerabilidade do adolescente para a prática de atos infracionais.

Social e Pessoal¹⁰ que busca identificar o engajamento infracional que o adolescente possui. Assim, é possível avaliar se o ato praticado foi realizado de forma isolada (delinquência comum) ou se o adolescente se encontra em um contexto propício à prática infracional e, portanto, o ato não será o único praticado ou a ser praticado pelo mesmo (delinquência persistente).¹¹

Deste modo, a “delinquência comum” é identificada quando o ato infracional praticado acontece uma única vez e não persiste ao longo do tempo. Por outro lado, a “delinquência persistente” é reconhecida a partir do cometimento reiterado de atos infracionais. Referida classificação é importante tendo em vista que a literatura aponta que no período da adolescência é habitual a prática de atos antissociais e desviantes¹² pelos adolescentes e, inclusive, a prática de atos infracionais (BAZON et al., 2011) motivo pelo qual se faz necessário distinguir os grupos da “delinquência comum” e os da “delinquência persistente”.

A identificação se dá através do método chamado “autorevelação” que consiste na identificação do nível de engajamento infracional do adolescente, autor de ato infracional, através de entrevista realizada com o mesmo. O método foi desenvolvido através das pesquisas realizadas pelo GEPDIP utilizando de base instrumentos de avaliação canadense adaptados à realidade brasileira, sendo avaliados os vínculos afetivos do adolescente (com seus familiares e pares), utilização de substâncias alcoólicas ou psicotrópicas, o contexto escolar, a saúde, a inserção social em ambientes proativos, etc., fatores estes, que podem influenciar na prática infracional.

No contexto brasileiro, muito embora a violência infanto-juvenil esteja presente no cotidiano das pessoas, o desafio é desmistificar a falsa de que o adolescente não é responsabilizado quando do cometimento de ato infracional. Isso ocorre, com maior frequência, em discursos populistas, realizados no cenário político e também por parcela da imprensa notadamente a bancada sensacionalista que busca explorar casos isolados, como forma de atribuir a violência no Brasil a prática infracional por adolescentes. Para estes, a redução da maioria penal seria a medida adequada para a redução dos índices de violência, contudo, nos moldes apresentados a redução da idade, marco inicial da responsabilidade criminal, em nada alterará referido índice, pois como visto a idade não é variável

¹⁰ Para aprofundamento indicamos a leitura das obras de Marc Le Blanc e pesquisas realizadas pelo GEPDIP.

¹¹ Para aprofundamento indicamos a leitura das pesquisas realizadas pelo GEPDIP, notadamente, os trabalhos publicados pela Prof.^a Dra. Marina Rezende Bazon et al. (2011).

¹² Entende-se por atos antissociais e desviantes aquelas condutas reprovadas pela sociedade, todavia, não proibidas por Lei como por exemplo o uso de bebidas alcoólicas, cigarros, drogas, etc., por adolescentes.

determinante para a prática infracional. Carlos Eduardo Barreiros Rebelo (2010, p. 67) aponta que “[...] reduzir a maioria penal não soluciona os problemas referentes ao crescimento da criminalidade, uma vez que como dito anteriormente, a escalada da violência se deve muito mais a problemas sociais.”

2.2 Características da violência infanto-juvenil no Brasil

Como visto, o que se nota é que o fenômeno da violência infanto-juvenil é muito mais complexo do que se busca defender. Neste sentido, vale a pena investigar informações e dados mais precisos que tornem possível um olhar mais acurado do fenômeno e suas características no Brasil.

Os dados oficiais, obtidos através do “Levantamento Anual Sinase 2013 - Privação e Restrição de Liberdade” (BRASIL, 2015), realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, podem ser utilizados para mapear a violência infanto-juvenil no Brasil. Com o referido levantamento é possível identificar as regiões do país onde ocorrem as maiores incidências das práticas infracionais, inclusive, dimensionar o número e tipo de atos infracionais praticados. Todavia, os dados devem ser avaliados com ressalva, uma vez que não levam em consideração o número real de infrações praticadas, já que, diversas práticas infracionais ocorrem de forma clandestina, ou seja, sem conhecimento das autoridades competentes.

O levantamento oficial aponta que em 30 de novembro de 2013 o Brasil possuía 23.066 (vinte e três mil e sessenta e seis) adolescentes com sua liberdade restrita ou privada, ou seja, em cumprimento de internação, internação provisória ou semiliberdade. Referida cifra representa o número aproximado de 0,08% (oito centésimos) dos adolescentes brasileiros, tendo em vista que a projeção realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2017a), aponta que no período de 2013 o número total de adolescentes era de aproximadamente 26.154.356 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e seis) de uma população estimada em 201.032.714 (duzentos e um milhões, trinta e dois mil e setecentos e quatorze).

Da mesma forma, o estudo aponta que no ano de 2013 foram praticados 23.913 (vinte e três mil, novecentos e treze) atos infracionais, sendo que equivalente a 43%, (10.051), foram classificados como análogos ao crime de roubo, seguido do tráfico de entorpecentes 24,8% (5.933) e homicídio 9,23% (2.207). O levantamento indicou também a participação majoritária de adolescentes do sexo masculino no cometimento de atos infracionais,

representando a cifra, aproximada, de 96% (noventa e seis por cento), ao passo que as adolescentes do sexo feminino representavam 4% (quatro por cento), o que corresponde a participação aproximada de 22.081 (vinte e dois mil e oitenta e um) adolescentes do sexo masculino e 985 (novecentos e oitenta e cinco) do sexo feminino.

No que tange à faixa-etária dos adolescentes com restrição ou privação de sua liberdade, tem-se que a maior parte possui entre dezesseis e dezessete anos, ou seja, 57% (cinquenta e sete por cento), seguido de 22% (vinte e dois por cento) e 19% (dezenove por cento), respectivamente, de adolescentes na faixa-etária entre dezoito a vinte e um anos¹³ e quatorze e quinze anos. No cenário de restrição ou privação de liberdade o levantamento classifica também, os adolescentes por raça ou cor apontando que aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) são classificados como negros ou pardos ao passo que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) são considerados brancos. A pesquisa aponta, ainda, que a minoria, pouco mais de 17% (dezessete por cento) são classificados como “sem informação” e o restante, menos de 1% (um por cento) são considerados indígenas e amarelo.

Merece destaque também o Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa - 2012 (BRASIL, 2013), realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que apresenta dados estatísticos referentes às medidas em meio aberto, notadamente, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. Referido levantamento apontou que no ano de 2012 aproximadamente 89.718 (oitenta e nove mil, setecentos e dezoito) adolescentes estavam em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, sendo que cerca de 45.733 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e três) adolescentes estavam em cumprimento de liberdade assistida, dos quais 35.287 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete) eram do sexo masculino e 4.492 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois) do sexo feminino. A pesquisa informa também que 5.954 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro) destes adolescentes não tiveram o sexo apontado ou classificado, muito embora, ainda assim, nota-se a predominância do sexo masculino.

Os dados estatísticos são importantes para compreender o cenário da violência infanto-juvenil no Brasil, inclusive, para demonstrar que o adolescente infrator não é o único responsável pelos altos índices de violência no país, pelo contrário, os números apresentados indicam que estes representam apenas 0,08% (oito centésimos), ou seja, menos de 1% (um por cento) do total de adolescentes brasileiros.

¹³ Importante destacar que o ECA prevê a possibilidade de o adolescente que estiver privado de liberdade e vier a completar a maioridade, caso não cumpra os requisitos de progressão de medida ou mesmo extinção, prevê a possibilidade de permanecer no estabelecimento em que estiver inserido. (art. 121, § 5.º do ECA).

Além disso, o “Levantamento Anual Sinase 2013 - Privação e Restrição de Liberdade” (BRASIL, 2015) destaca certas características do fenômeno no caso brasileiro: os adolescentes do sexo masculino representam 96% (noventa e seis por cento) dos adolescentes com privação ou restrição de liberdade, sendo que grande parte, 57% (cinquenta e sete por cento), é composta de indivíduos na faixa-etária dos dezesseis a dezessete anos de idade, seguido dos adolescentes entre dezoito e vinte e um anos e quatorze e quinze anos que representam, respectivamente, 22% (vinte e dois por cento) e 19% (dezenove por cento).

O estudo aponta, ainda, que a maioria destes adolescentes são da raça negra, representando 57,41% (cinquenta e sete por cento e quarenta e um centésimos) dos adolescentes restritos ou privados de sua liberdade, seguido de adolescentes da raça branca que representa 24,58% (vinte e quatro por cento e cinquenta e oito centésimos), sendo que tais dados são importantes para compreendermos o cenário brasileiro.

Por outro lado, críticas merecem ser feitas no que se refere à coleta de dados para a confecção dos instrumentos utilizados já que por vezes não é possível sequer identificar características dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Dessa forma, a coleta de dados deveria ser mais usual e sistemática, através da criação de sistema informatizado e interligado com os diversos agentes políticos que atuam junto aos adolescentes autores de atos infracionais facilitando, dessa forma, o acesso a dados mais confiáveis e próximos da realidade.

Além do mais, denota-se que inexistente uma padronização da forma de atuação dos diversos agentes envolvidos (Ministério Público, Policial Civil, Polícia Militar, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, etc.) já que alguns estados da federação, notoriamente reconhecidos pela alta prática infracional, possuem menor número de adolescentes privados ou restritos de sua liberdade. Isso não quer dizer que somos adeptos do encarceramento infantil, todavia, é ao menos curioso que o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, tenha registrado em 2013 o número de 546 adolescentes com privação ou restrição de liberdade, ao passo que em Pernambuco tenham sido considerados cerca de 1.190 adolescentes na mesma situação (BRASIL, 2013), uma vez que os dados estatísticos do IBGE (BRASIL, 2014) apontam que no referido período a população do primeiro correspondia a quase o dobro do segundo estado e, portanto, a forma de apuração do ato infracional deve ser aperfeiçoada e uniformizada nos moldes da legislação estatutária como veremos a seguir.

2.3 A apuração do ato infracional e a ação socioeducativa

Como forma de averiguar sua ocorrência e, até mesmo, responsabilizar o adolescente infrator, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece na Seção V o capítulo denominado “Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente” que prevê a forma de apuração do ato infracional praticado por adolescente, sendo disciplinado em dezenove artigos o *modus operandi* para averiguação da prática do ato infracional através da chamada ação socioeducativa e, ao final, constatada a autoria e materialidade infracional acarretará na aplicação de medida socioeducativa em desfavor do adolescente.

O procedimento de investigação do ato infracional e a dinâmica da ação socioeducativa são semelhantes ao disposto na legislação processual penal, todavia, a literatura aponta que na esfera da infância e juventude referido procedimento tende a ser simplificado. Esclarece Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 168):

À primeira vista, verifica-se que o Estatuto, ao contrário da legislação processual penal, adota um procedimento relativamente simplificado, englobando as etapas investigatórias, o oferecimento de representação e o procedimento judicial sob um só título, dispondo, inclusive, ainda que sucintamente, sobre as modalidades e cabimento da apreensão, internação provisória, entre outras. Esse sistema é adotado em razão da Doutrina da Proteção Integral, norte fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, que se assenta na desjudicialização, na brevidade e na não-punição do adolescente ao qual se impute a autoria de ato infracional.

Referida autora (VERONESE, 2015, p. 169) sugere que a legislação estatutária adotou, metodologicamente, a apuração do ato infracional em três momentos distintos, contudo, complementares e sucessivos: o primeiro tem “[...] início com o conhecimento do ato infracional por parte da autoridade policial” que pode se dar através do flagrante do ato infracional e durante a investigação policial; o segundo se inicia com a “audiência com o Ministério Público” através da oitiva informal do adolescente perante o órgão ministerial e, finalmente, a terceira etapa ocorre “[...] a partir do oferecimento de representação do Ministério Público”, isto é, quando há o início, propriamente dito, da fase judicial de apuração da autoria e materialidade infracional, através da instauração da ação socioeducativa pelo representante do Ministério Público.

A primeira, que corresponde à etapa policial, tem início a partir do art. 171 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que “o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhando à autoridade policial” e, da mesma forma, o art. 172, *caput*, estabelece que, igualmente, procederá no caso de o adolescente ser apreendido

em flagrante de ato infracional. Aludido artigo prevê no seu parágrafo único que caso se trate de ato infracional praticado em coautoria com maior de idade¹⁴ ambos serão encaminhados “[...] à repartição especializada para atendimento do adolescente e, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição própria.”

No caso de flagrante de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a legislação estatutária (art. 173) indica que a autoridade policial deverá: “[...] lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente” (inc. I); “apreender o produto e os instrumentos da infração” (inc. II) e, finalmente, “[...] requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração” (inc. III). Neste momento, é de direito do adolescente a comunicação de sua apreensão a seus pais, inclusive, devendo ser informado de seus direitos (art. 106, parágrafo único) e do local em que se encontra recolhido (art. 107). Caso o flagrante se dê quando da prática de ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa é desnecessário a lavratura do auto de flagrante, o qual poderá ser substituído por boletim de ocorrência circunstanciado (art. 173, parágrafo único).

Ao comparecer qualquer um dos pais ou o responsável legal pelo adolescente, o mesmo será liberado pela autoridade policial sob assinatura de termo de compromisso para comparecimento perante o representante do Ministério Público no mesmo dia ou, não sendo possível, no dia útil imediatamente seguinte (art. 174). Referido artigo prevê, todavia, que caso o ato infracional praticado seja considerado grave ou cause repercussão social, o adolescente será internado provisoriamente para a garantia da segurança pessoal, assim como, para a manutenção da ordem pública.

Neste caso, a legislação estatutária prevê que o adolescente será conduzido pela autoridade policial até o representante do Ministério Público “[...] juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência” (art. 175). Caso seja impossível sua imediata apresentação, o adolescente será encaminhado para entidade de atendimento que terá o prazo de vinte e quatro horas para assim proceder (§ 1.º), sendo que nas localidades em que inexistir referida entidade de atendimento, ou mesmo, delegacia especializada, o adolescente deverá permanecer sob custódia da autoridade policial em local apropriado e separado de maiores de dezoito anos. Tal autoridade ficará igualmente responsável pela apresentação do adolescente junto ao Ministério Público, igualmente, no prazo de vinte e quatro horas (§ 2.º).

Caso o adolescente seja liberado “[...] a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência” (art. 176). Da mesma forma, procederá no caso de afastada a hipótese

¹⁴ Pessoa maior de dezoito anos completos.

de flagrante, mas com indícios de provas da participação do adolescente em ato infracional, ou seja, serão encaminhados ao Ministério Público os documentos que estiverem na posse da autoridade policial (art. 177).

Ao ser conduzido pela autoridade policial, a legislação estatutária estabelece que o adolescente, autor de ato infracional, não poderá ser transportado em compartimento fechado “[...] em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem riscos à integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.” (art. 178). A vedação legal se dá em consonância com o entendimento de que o adolescente se encontra em peculiar estágio de desenvolvimento e, portanto, tal exposição seria considerada constrangimento, inclusive, tal entendimento se estende à utilização de algemas. Jurandir Norberto Marçura (2013, p. 824) evidencia:

A proibição do uso de algemas, como regra, decorre da conjunção dos dispositivos citados. Sua utilização é abominável tratando-se de criança, e só por absoluta exceção encontraria justificativa plausível no caso de adolescentes, devendo, neste caso, estar demonstrada a imperiosa necessidade da medida.

O adolescente, autor de ato infracional, ao ser levado perante o representante do Ministério Público, prestará informações acerca da prática infracional através de oitiva informal. Nesta oportunidade serão ouvidos, igualmente, os pais ou responsáveis pelo adolescente, a vítima (ou vítimas) e testemunhas. Para tanto é incumbência do cartório judicial da Vara da Infância e Juventude encaminhar ao Ministério Público, cópias do boletim de ocorrência ou relatório policial e informações sobre antecedentes do adolescente (art. 179). Caso estes documentos não sejam apresentados, a autoridade ministerial “notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias militar e civil” (parágrafo único).

Após a oitiva informal pelo membro do Ministério Público, este poderá tomar as seguintes providências: promover o arquivamento dos autos (art. 180, inc. I), quando não verificados a materialidade infracional e autoria pelo adolescente; conceder a remissão (art. 180, inc. II), oportunidade em que o fato apurado restar isolado do contexto infracional e ser o ato praticado pelo adolescente de menor potencial ofensivo e, finalmente, representar a autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa (art. 180, inc. III) que consiste, basicamente, em instaurar ação socioeducativa visando a responsabilização do adolescente infrator e, ao final, aplicar em seu desfavor uma das medidas socioeducativas.

No caso de arquivamento ou na remissão fundamentada pelo Ministério Público, os autos serão remetidos à autoridade judiciária para fins de homologação (art. 181, *caput*). Ao

ser homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará o cumprimento da medida, caso esta seja aplicada (art. 181, inc. I). Todavia, caso a autoridade judiciária não concorde com os termos do membro do Ministério Público, serão os autos remetidos ao Procurador de Justiça que deverá oferecer representação, ou, caso entenda pertinente, ratificar os termos do Promotor de Justiça pelo arquivamento ou remissão, e, neste caso, estará a autoridade judiciária obrigada a promover o arquivamento dos autos (art. 181, inc. II).

Na hipótese do membro do Ministério Público não optar pelo arquivamento ou concessão da remissão, deverá representar o adolescente, autor de ato infracional, junto à autoridade judiciária competente com a finalidade de instaurar a ação socioeducativa postulando pela medida socioeducativa que entender mais adequada (art. 182) e, assim, inicia-se a terceira fase da apuração do ato infracional, nos termos já indicados.

Neste caso, a representação conterà uma breve exposição dos fatos, a classificação do ato infracional e, se necessário, constará, ainda, o rol testemunhal, podendo esta ser oferecida por intermédio de petição e, até mesmo, oralmente em sessão perante à autoridade judiciária (§ 1.º). Consigna-se, todavia, que a representação independe de prova pré-constituída da autoria infracional e materialidade (§ 2.º). Caso o adolescente seja privado de sua liberdade enquanto perdurar a ação socioeducativa, a legislação estatutária prevê o prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias para a conclusão do procedimento (art. 183).

Ao ser recebida a representação a autoridade judiciária designará data para apresentação do adolescente. Nesta, será apreciada pelo magistrado a necessidade e conveniência para a decretação ou manutenção da internação provisória do adolescente (art. 184), sendo que referida decisão deverá ser motivada (art. 108, § único), oportunidade em que os genitores ou o responsável legal do adolescente deverão ser cientificados da data da audiência designada, inclusive, devendo comparecer acompanhados de advogado (§ 1º)¹⁵ e, caso estes não sejam localizados, será nomeado curador especial para o ato (§ 2.º). Caso o adolescente não seja localizado, será determinado pela autoridade judiciária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo os autos sobrestados até a sua localização (§ 3.º). Da mesma forma, caso o adolescente encontre-se internado, será requisitado junto ao

¹⁵ O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao tornar obrigatório a defesa técnica por advogado (art. 111, inc. III) isso porque sob a vigência do Código de Menores inexistia tal previsão, ou seja, os adolescentes eram submetidos a julgamentos sem possuir, obrigatoriamente, defesa técnica realizada por advogado. Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 166) afirma que “[...] esta obrigação é inovadora, vista que, no revogado Código de Menores tal era mera faculdade, prejudicando, principalmente, a parcela mais vulnerável da população, sem recursos para contratar um profissional da área.”

estabelecimento educacional sua presença no dia e horário designado sem prejuízo da comunicação aos pais ou responsável legal pelo adolescente (§ 4.º).

A legislação estatutária prevê, ademais, que caso a autoridade opte em decretar a internação do adolescente, em hipótese alguma a medida será cumprida em estabelecimento prisional (art. 185). Inexistindo na localidade unidade especializada no atendimento infanto-juvenil o adolescente deverá ser encaminhado para a localidade mais próxima (§ 1.º) e, no caso de impossibilidade de sua remoção, o mesmo aguardará na repartição policial em local isolado de adultos e com instalações apropriadas, devendo permanecer ali no máximo por cinco dias, sob pena de responsabilidade da autoridade competente (§ 2.º).

Ao comparecer na data designada, a autoridade judiciária procederá com a oitiva do adolescente, e se entender pertinente ouvirá os pais ou o representante legal do adolescente e, ainda, se necessário poderá solicitar a opinião de profissional qualificado (art. 186). Caso entenda ser possível a aplicação da remissão¹⁶ ouvirá o membro do Ministério Público e, uma vez acordado a remissão, será proferida a decisão (§ 1.º). Todavia, em se tratando de fato grave que possa culminar em medidas socioeducativas de semiliberdade ou internação, a autoridade judiciária nomeará defensor, caso o adolescente não possua advogado constituído, designando audiência de continuação, podendo, ademais, determinar diligências e estudo do caso (§ 2.º). Da referida audiência, o advogado constituído ou defensor nomeado, no prazo de três dias, ofertará a defesa prévia e indicará testemunhas, se necessário for (§ 3.º).

Na audiência de continuação serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas pelas partes, nesta ordem, e após cumpridas eventuais diligências e apresentados os relatórios da equipe multidisciplinar do juízo, serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa constituída, pelo prazo de vinte minutos prorrogáveis por outros dez, que farão suas razões finais orais e, em seguida, será proferida a decisão pela autoridade judiciária (§ 4.º). A legislação estatutária prevê que poderá deixar de aplicar qualquer medida socioeducativa nos seguintes casos (art. 189): “estar provada a inexistência do fato” (inc. I); “não haver prova da existência do fato” (inc. II); “não constituir o fato ato infracional” (inc. III) e, finalmente, “não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional” (inc. IV), sendo que em qualquer hipótese, se o adolescente encontrar-se internado deverá ser imediatamente reinserido em liberdade (parágrafo único).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, ademais, que a intimação da sentença que aplicar a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, será realizada

¹⁶ O Estatuto da Criança e do Adolescente traz que a remissão “como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença (art. 188).

da seguinte forma (art. 190): ao adolescente e seu advogado (inc. I); não sendo encontrado o adolescente, aos seus pais ou responsável legal, sem prejuízo do defensor (inc. II). No caso de outra ser a medida socioeducativa aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do advogado (§ 1.º) e, ainda, ao ser realizada a intimação na pessoa do adolescente, o mesmo deverá se manifestar se deseja ou não recorrer da decisão (§ 2.º). Neste caso, a legislação estatutária estabelece que os recursos serão instruídos sem o recolhimento de preparo (art. 198, inc. I) e, ainda, terão tramitação preferencial frente aos demais recursos apresentados ao Tribunal de Justiça (art. 198, inc. II). Há, ainda, a previsão da possibilidade do juízo de retratação pela autoridade judiciária prolatora da sentença antes do envio para a instância superior (art. 198, inc. VII).

Como visto, a legislação estatutária prevê procedimentos próprios para a averiguação da prática infracional perpetrada por adolescentes. Ocorre que, por se tratarem de cidadãos especiais, referida lei estabelece direitos e garantias que devem ser observados durante a aplicação da medida socioeducativa, como veremos em capítulo próprio, que é o instrumento legal de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Tais medidas podem resultar desde uma admoestação verbal através da advertência, até mesmo, na privação da liberdade com a aplicação da internação.

Ocorre que, até pouco tempo, inexistia qualquer regulamentação sobre a forma de aplicação das medidas socioeducativas, tanto que Naul Luis Felca (2008, p. 832) entendia ser imprescindível a criação de uma lei que regulamentasse a execução das medidas socioeducativas, pois não era possível socorrer-se da legislação processual penal e demais leis. Este cenário é alterado em 2012 com a edição da Lei n. 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução e estruturação das medidas socioeducativas, sendo tais, consideradas políticas públicas no campo infanto-juvenil que, agora passamos a analisar. Assim, a ideia de impunidade muitas vezes dissimulada pela mídia não corresponde com a realidade brasileira.

CAPÍTULO 3 SISTEMA DE POLÍTICAS INFANTO-JUVENIS

3.1 As políticas públicas como proteção dos direitos infanto-juvenis

A violência infanto-juvenil, nos moldes apresentados, incita o debate das medidas necessárias para o controle de seu avanço. O Estado, a sociedade e a família são os agentes responsáveis em prover medidas para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes. Isso porque, a alteração do marco inicial da responsabilização penal, não é suficiente para a redução da prática de atos infracionais, pelo contrário, é necessária a efetivação dos direitos e garantias previstos na legislação estatutária através da edição de políticas públicas para materializar os direitos fundamentais consagrados no texto legal. Elucida Cenise Monte Vicente (2008, p. 276):

O pleno sucesso do ECA depende, sob um certo ponto de vista, da capacidade em se fazer conhecer não apenas a legislação em si, mas também todo o aparato previsto para transformá-la em realidade, o que contribui para dar perenidade a uma nova atitude perante a infância e adolescência.

O debate sobre políticas públicas tem início no século XX com a disseminação dos direitos sociais¹⁷ e, portanto, trata-se de recente discussão na literatura. Vanessa Elias de Oliveira (2012, p. 16) esclarece que sua difusão se dá “[...] a partir da emergência de programas de bem-estar social, principalmente após a 2.^a Guerra Mundial”, sendo que este período é marcado pela aplicação da teoria keynesiana, que discute o papel do Estado na proteção social de seus cidadãos, buscando identificar como sua intervenção resultará em benefícios coletivos. Referido autor (OLIVEIRA, 2013, p. 16) na tentativa de elaborar um conceito sobre as políticas públicas, o faz através da expressão “o governo em ação” que corresponde à intervenção estatal na defesa da implementação dos direitos fundamentais no sentido já referendado por Jobert e Müller (1987).

Tal definição é compartilhada pela literatura acadêmica. Marcus Vinícius Pereira Júnior (2012, p. 71) define as políticas públicas como “[...] instrumento de concretização dos direitos fundamentais” e por sua vez Guareschi, Comunello e Nardini (2004, p. 180) entendem ser “[...] o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em

¹⁷ Segundo Sylvio Clemente de Mota Filho (2007, p. 332) direitos sociais são “[...] aqueles que se direcionam à inserção das pessoas na vida social, tendo acesso aos bens que satisfaçam suas necessidades básicas [...]. Decerta forma, procuram proteger os mais fracos, atendendo a uma finalidade de igualdade final ou um vida condigna para todos.”

diversas áreas.” Da mesma forma Marta M. A. Rodrigues (2011, p. 14) discorre que as “[...] políticas públicas são resultantes da atividade política, requerem várias ações estratégicas destinadas a implementar os objetivos desejados”, sendo que tais políticas “[...] constituem-se de decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público.”

A partir destas perspectivas consideramos o entendimento de que as políticas públicas consistem no instrumental adequado do Estado para prover e materializar os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal e também aqueles inerentes à condição da criança e do adolescente, cuja previsão encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao processo de formação das políticas, adotamos a classificação já clássica e indicada por Howlett e Ramesh (2003), que estabelecem de forma didática os estágios de sua construção através do chamado “ciclo de políticas públicas”, que é composto de cinco estágios sucessivos: construção da agenda (*agenda-setting*); formulação da política; processo decisório; implementação e, finalmente, a avaliação da política pública com várias fases que “[...] correspondem a uma sequência de elementos do processo político-administrativo e podem ser investigadas no que diz respeito às constelações de poder, às redes políticas e sociais e às práticas político-administrativas.” (FREY, 2000, p. 226).

O primeiro estágio denominado de “construção da agenda” (*agenda-setting*) busca reconhecer se algum fato ou indicador é carecedor da atenção estatal no sentido de sua intervenção. Referida etapa é caracterizada pela percepção dos problemas sociais frente às possibilidades da intervenção estatal para saná-lo, ou, ao menos, amenizá-lo. Acontece que nem todos os problemas verificados poderão sofrer a intervenção estatal através de políticas públicas ao menos de forma imediata, já que a administração pública depende da liberação de recursos econômicos para a concretização da política. Para Dias e Matos (2012, p. 69) esta etapa, o “[...] agenda setting é o processo pelo qual os problemas e soluções alternativas ganham ou perdem a atenção do público e da elite.” Entendemos que para o sucesso e aceitação da política pública, referida fase deve contar com a participação popular já que, como visto, em razão da escassez de recursos econômicos a intervenção social deve ser realizada em áreas críticas apontadas pela sociedade.

A segunda etapa do ciclo das políticas públicas é denominada “formulação da política pública” e consiste na seleção dos objetivos, critérios e soluções que serão utilizados para intervir junto ao indicador selecionado na fase anterior (formação da agenda). Vanessa Elias de Oliveira (2012, p.16, grifo do autor) trata da referida etapa da seguinte maneira:

[] na fase de *elaboração de programas e decisão*, aqueles problemas que foram incluídos na agenda governamental serão elaborados na forma de uma política pública, ou seja, um programa ou ação do governo para o enfrentamento do problema diagnosticado e considerado relevante, merecedor de atenção e gastos governamentais. Em geral, participam dessa etapa os atores técnicos e políticos pertencentes ou envolvidos, respectivamente, com instância de decisão responsável pela implementação, assim como grupos de interesse e membros da sociedade civil organizada com poder de pressão e de definição do desenho da política.

O “processo decisório” e a “implementação da política pública” consistem, respectivamente, o terceiro e quarto estágio da formação das políticas públicas. O processo decisório leva em consideração os recursos econômicos, que serão necessários para custear a política pública assim como o prazo para sua execução. Leonardo Secchi (2012, p. 40) avalia que a “[...] tomada de decisão representa o momento em que os interesses dos autores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas.” A “implementação da política pública” é caracterizada pela concretização das fases anteriores (*agenda-setting*, formulação e decisão), sendo que nesta etapa são alocados os recursos financeiros, tecnológicos, humanos, etc. para a consecução do fim pretendido. Leonardo Secchi (2012, p. 44) revela que é na implementação “[...] que são produzidos os resultados concretos da política pública”, ou seja, é neste momento que a política pública é finalmente materializada.

A última etapa do estágio consiste na “avaliação da política pública”. Referida fase caracteriza-se como sendo primordial para verificar se o resultado pretendido surtiu efeito, ou seja, se a intervenção resultou na alteração do indicador verificado na “formulação da agenda”. Luanna Sant’Anna Roncaratti (2008, p. 18) enfatiza que a avaliação busca “[...] o exame objetivo, sistemático empírico dos efeitos da política pública sobre suas metas em termos de objetivos que pretendiam alcançar.” Ademais, referida fase tem como finalidade a prestação de contas para a sociedade em razão do dinheiro público gasto frente a intervenção realizada.

O “ciclo de políticas públicas” é importante para demonstrar que seu desenvolvimento e materialização demandam avaliação, estudo, recursos econômicos e tempo e, portanto, sua construção se dá a médio e longo prazo. Isso significa que após a constatação do problema a ser combatido, é necessário avaliar qual a melhor maneira de intervir e quais os meios necessários que estão à disposição para a consecução dos fins pretendidos, pois caso contrário, a medida poderá não atender aos fins a que se destina e, assim, não somente os recursos econômicos serão perdidos, mas também o tempo e planejamento dispendido para o desenvolvimento da política pública.

A partir da constatação do que são as políticas públicas, e também, a forma de sua implementação e materialização, faz-se necessário analisar o contexto infanto-juvenil. Isso implica em explorar os direitos inerentes à criança e ao adolescente, advindos da doutrina da proteção integral nos moldes indicados pela Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 As políticas públicas infanto-juvenis no Brasil

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente positivaram diversos direitos e garantias relacionados à educação, à alimentação, à profissionalização, à cultura, etc. como forma de resguardar uma vida digna aos cidadãos. Ocorre que o Estado não é capaz de prover de forma imediata e satisfatória tais direitos, em razão da extensão de seu território e número de habitantes, o que exigiria cifras altíssimas para elaborar políticas públicas capazes de suprir toda demanda, em um cenário de escassez de recursos econômicos.

No campo infanto-juvenil, a conjuntura é ainda mais desoladora pois embora a legislação estatutária defina que crianças e adolescentes necessitam de prioridade no atendimento, inclusive, no que diz respeito à promoção de políticas públicas, isso não ocorre. Tanto é verdade que é comum que, no cotidiano brasileiro reportagens narrando problemas relacionados com a desnutrição infantil, analfabetismo, violência, etc. sejam veiculadas diariamente nas diversas formas de mídia demonstrando clara negligência do Estado, da sociedade e da família em seu papel protetor e provedor dos direitos infanto-juvenis.

A “prioridade absoluta” é regulamentada pelo art. 4.º, § único, do ECA que traz as seguintes situações: “[...] primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias” (alínea a); “[...] precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública” (alínea b); “[...] preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” (alínea c) e, finalmente, “[...] destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (alínea d). Relata Cenise Monte Vicente (2008, p. 268):

A proteção expressa no ECA, associada à noção de prioridade absoluta, coloca o tema criança como urgência no âmbito das políticas pública, principalmente para países onde esta visão é inovadora. Nessa medida, o ECA não contempla apenas direitos, mas esclarece desafios sociais e políticos e interfere na agenda política em todas as instâncias.

Isso demonstra que a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente é um desafio para as autoridades brasileiras, pois embora a população infanto-juvenil seja detentora de vários direitos e garantias tutelados, em lei, sua implementação depende de políticas públicas, que na maioria das vezes não ultrapassam o mundo das ideias e intenções. Ainda que no campo das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, a legislação estatutária estabeleça que não será permitida qualquer “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” aos direitos fundamentais da criança e do adolescente independentemente da cor, raça, classe social, sexo, etc. a que esta pertencer (art. 5.º), estes direitos são recorrentemente negligenciados.

Todavia segue sendo papel do Estado prover às crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais previstos na legislação estatutária relacionados à saúde, liberdades individuais, convivência familiar, educação, profissionalização, etc. através da edição de políticas públicas aptas a promover os direitos previstos em lei e, ainda, contribuir para o desenvolvimento social do país. No campo do direito à saúde e à vida, por exemplo, o art. 7.º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que tais devem ser proporcionados “[...] mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” Da mesma forma, o art. 8.º traz a proteção da mulher gestante no que diz respeito ao direito à sua nutrição, atendimento médico (pré-natal e pós-natal) estabelecendo a assistência gratuita no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive, estabelecendo o compromisso de criação de políticas de atendimento e orientação para as mães que optarem pela adoção e também àquelas que se encontrarem privadas de sua liberdade (art. 9.º).

Em relação à oferta de serviços médico-hospitalares os artigos 11 e 14 estabelecem o direito integral e universal à saúde médica e odontológica gratuita, fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja no tratamento e na prevenção de doenças e, até mesmo, garantindo atendimento igualitário e sem discriminação às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais (§ 1.º), incumbindo ao Estado fornecer os remédios, vacinas, etc. e também próteses, órteses, etc. que possibilitem sua reabilitação e permitam habilitação para o desenvolvimento de suas atividades diárias (§ 2.º). O ECA prevê também que os estabelecimentos médicos deverão propiciar local adequado para que um dos pais ou responsáveis possa ou possam acompanhar a criança e adolescente durante a internação médica (art. 12) e, ainda, que se durante o atendimento médico for averiguado a prática de castigos corporais, tratamento cruel, maus tratos, etc. o profissional médico deverá comunicar

o Conselho Tutelar sem prejuízo de tomar as providências legais como, por exemplo, a comunicação do fato à autoridade policial competente (art. 13).

No campo dos direitos relacionados à liberdade e dignidade, a legislação estatutária assegura a proteção e respeito à dignidade da pessoa em processo de desenvolvimento (art. 15). Da mesma forma resguarda os seguintes direitos (art. 16): liberdade de locomoção (inc. I); livre expressão (inc. II); liberdade religiosa (inc. III); possibilidade de brincar, praticar esportes e divertir-se (inc. IV); participação comunitária e política (incisos V e VI, respectivamente); e, ainda, a busca por refúgio, auxílio e orientação (inc. VII). O ECA prevê também a inviolabilidade da imagem, incolumidade física e psíquica da criança e do adolescente (art. 17) e, ainda, estabelece que os direitos que envolvam a dignidade da criança e do adolescente devem ser observados por todos de forma indistinta (art. 18). Por sua vez, o art. 18-A estabelece a proibição de práticas disciplinares que envolvam castigo físico, sofrimento, lesão, tratamento humilhante, ameaçador e ridicularizante em desfavor da criança e do adolescente, inclusive, aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Em se tratando do direito à convivência familiar e comunitária, o Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda o direito à convivência harmoniosa e sadia no meio familiar e comunitário, em ambiente que respeite o seu desenvolvimento ressaltando a possibilidade de que tais direitos sejam exercidos por família substituta (art. 19). Da mesma forma, a legislação estatutária estabelece que os filhos biológicos, adotivos e mesmo aqueles advindos de relação extraconjugal possuirão o mesmo tratamento e direitos consagrando (art. 20) o que veio a ratificar a previsão constitucional (art. 227, § 6.º).

No campo do poder familiar, ainda ligado ao direito das famílias, a legislação estatutária dispõe que incumbirá aos pais, indistintamente, o exercício do poder familiar estabelecendo assim que serão compartilhados os deveres correspondentes à criação e educação da criança e do adolescente, sendo que em caso de divergência, caberá buscar junto à autoridade judicial a resolução do impasse (art. 21). Isso implica que tanto o pai como a mãe sejam responsáveis pelo sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22), sendo que a insuficiência de recursos econômicos ou carência material não constitui justo motivo para a perda ou suspensão do poder familiar (art. 23).

No que se refere à educação a legislação estatutária estabelece que a criança e o adolescente “[...] têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (art. 53), sendo assegurado a estes: “[...] igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (inc. I); “[...] direito de ser respeitado por seus educadores” (inc. II); “direito de contestar critérios

avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores” (inc. III); “[...] direito de organização e participação em entidades estudantis” (inc. IV) e, finalmente, “[...] acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” (inc. V). Para tanto, traz como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (art. 54): “[...] ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria” (inc. I); “[...] progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio” (inc. II); “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (inc. III); “[...] atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (inc. IV) e, finalmente, “[...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (inc. V).

Em se tratando do trabalho infanto-juvenil tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem sua realização por adolescentes menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7.º, inc. XXXIII e art. 60, respectivamente). Da mesma forma, o art. 67 da legislação estatutária proíbe o trabalho infantil nas seguintes condições: “[...] realizado no período noturno” (inc. I); “[...]perigoso, insalubre ou penoso” (inc. II); “[...] realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (inc. III) e, ainda, caso “[...] realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (inc. IV).

No campo da profissionalização, o art. 63 da legislação estatutária prevê que deverão ser atendidos os seguintes princípios: “[...] garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular” (inc. I); “[...] atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente” (inc. II) e, ainda, “[...] horário especial para o exercício das atividades” (inc. III). Isso implica que a formação técnico-profissional seja realizada concomitantemente com as atividades educacionais regulares, ou seja, o curso profissionalizante deve ser considerado um adicional na formação do adolescente e, portanto, não pode ser realizado com prejuízo ao ensino regular. Da mesma forma, o art. 69 traz que tanto o direito ao trabalho quanto a profissionalização devem observar as seguintes condições: “[...] respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (inc. I) e “[...] capacitação profissional ao mercado de trabalho” (inc. II) e, portanto, tanto o trabalho como a profissionalização devem atender aos ditames da doutrina da proteção integral. E, mais, é resguardado ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65), sendo que aos menores de quatorze anos é assegurada bolsa de aprendizagem (art. 64).

Como visto, a legislação estatutária adotou a doutrina da proteção integral, consagrando diversos direitos e garantias inerentes à condição de criança e adolescente,

inclusive, para o nascituro e sua genitora. No entanto, para que esta proteção, consagrada com todo conjunto de direitos, torne-se realidade, é necessária a efetivação das políticas públicas para a sua materialização.

Neste cenário, a participação ativa da sociedade é demasiadamente importante para a promoção efetiva dos direitos da criança e do adolescente, junto aos demais órgãos de proteção como os conselhos tutelares, entidades de classe, defensoria pública, ministério público, etc., como forma de resguardar estes direitos fortalecendo uma nova cultura em defesa do pleno exercício da cidadania. Tal como aponta Mário Luiz Ramidoff (2007, p. 46-47), ao analisar o papel do ECA, traz que seu papel vai além de um conjunto de normas e leis acerca dos direitos da criança e do adolescente no Brasil pois visa também estabelecer um novo marco social:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação inovadora que permite não só assegurar os direitos e garantias à criança e ao adolescente, mas, acima de tudo, demanda uma nova compreensão acerca destas novas cidadanias, vale dizer, uma verdadeira mutação cultural por novos valores, enfim, por valores humanitários que requerem para tanto antes do mais uma conversão pessoal em prol da infância e juventude.

Desafortunadamente, no Brasil, este processo ainda não conta com adesão massiva da população, que pouco se vincula com à luta pelos direitos das crianças e adolescentes, deixando de cumprir o seu papel fiscalizador e garantidor dos direitos fundamentais a eles destinados. Isso resulta na prestação deficitária, pelo poder público, dos serviços básicos relacionados à educação, à saúde, ao lazer, à profissionalização, etc. que podem contribuir para que estes muito jovens cidadãos iniciem sua trajetória infracional, tal como afirma Eva Dengler (2017, p. 9): “[...] a ausência de cidadania básica e de perspectivas de direitos é o motivo listado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), como responsável por colocar crianças e adolescentes em situações de risco e violência.”

Por ora, em função dos altos níveis de infração, e dada a ausência de um trabalho efetivo prévio a este processo, resta concentrar o foco na análise do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), política pública que visa regulamentar a estruturação e execução das medidas socioeducativas, garantindo ao adolescente autor de ato infracional, o acesso e respeito aos seus direitos fundamentais enquanto perdurar o cumprimento da medida que lhe foi aplicada, nos moldes que abordaremos a seguir.

3.3 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como política pública direcionada ao adolescente autor de ato infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece tratamento igualitário às crianças e adolescentes, não fazendo qualquer distinção em relação ao sexo, raça, classe social, religião, etc. e, tampouco, se o adolescente é autor de ato infracional ou se encontra em cumprimento de medida socioeducativa (art. 5.º). Pelo contrário, é garantida de forma universal, a fruição dos direitos fundamentais, notadamente, aqueles inseridos na Constituição Federal e na citada lei. E isso resulta na universalização dos direitos infanto-juvenis que devem ser propiciados a todas as crianças e adolescentes de forma indistinta, sendo que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa também serão contemplados e, portanto, o Estado carece de ordenar medidas aptas para prover o oferecimento de tais direitos enquanto perdurar a aplicação da medida socioeducativa.

No passado, como visto no capítulo anterior, a inexistência de lei que regulamentasse o cumprimento das medidas socioeducativas dificultava sua execução, tanto que era utilizada, de forma análoga, o *modus operandi* estabelecido pela Lei de Execuções Penais¹⁸. Este cenário é alterado em 18 de janeiro de 2012 através da publicação da Lei n. 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), considerada política pública que visa regulamentar a lacuna legal existente até então. Sua edição se vincula à proteção dos direitos infanto-juvenis, vindo a ratificar a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabelece que referida lei é reconhecida pelo “[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.” (BRASIL, 2006, p. 23) Para tanto, o SINASE prevê a forma como as medidas socioeducativas devem ser implementadas, sua execução, financiamento, monitoramento, etc. e também estabelece a competência da intervenção de cada ente estatal (União, Estado, Município e Distrito Federal).

As atribuições da União consistem basicamente na estruturação e uniformização dos programas de atendimento socioeducativo e, assim, construir uma identidade na maneira como é estruturada e aplicada a medida socioeducativa. O art. 3.º do SINASE determina que são atribuições da União: formulação e coordenação do atendimento socioeducativo (inc. I);

¹⁸ Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984).

elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo em conjunto com os demais entes federados (inc. II); “assistência técnica e suplementação financeira” aos Estados, Municípios e Distrito Federal (inc. III); instituição e manutenção do Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (inc. IV); qualificação e atuação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo (inc. V); estabelecimento de diretrizes para atendimento e funcionamento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (inc. VI); instituição e manutenção de processos de avaliação sobre o Plano de Atendimento Socioeducativo (inc. VII); aporte financeiro com os demais entes federados como os programas e serviços do SINASE (inc. VIII) e, finalmente, publicidade do repasse de recursos financeiros aos gestores dos Estados, Municípios e Distrito Federal referente ao financiamento dos programas de atendimento socioeducativo (inc. IX).

As incumbências dos Estados, segundo disposição do art. 4.º do SINASE consistem: “formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo”, respeitando os limites impostos pela União (inc. I); “elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o plano Nacional” (inc. II); criar e manter programas de execução de medida socioeducativa de internação e semiliberdade (inc. III); “editar normas complementares para organização e funcionamento” de atendimento nos municípios (inc. IV); colaborar com o município no atendimento socioeducativo em meio aberto (inc. V); prestar aporte técnico e financeiro aos Municípios nos programas em meio aberto (inc. VI); garantir o funcionamento do plantão institucional do Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública, Defensoria Pública e Assistência Social para atendimento infanto-juvenil (inc. VII); garantir a defesa técnica do adolescente autor de ato infracional (inc. VIII); cadastrar o adolescente autor de ato infracional junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, inclusive, mantendo os dados atualizados (inc. IX) e, finalmente, cofinanciar, junto aos demais entes federativos, a “execução de programas destinados ao atendimento inicial” aos adolescentes aos quais forem aplicadas medidas socioeducativas de privação de liberdade (inc. X).

O SINASE prevê como sendo atribuições dos Municípios (art. 5.º): “formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo respeitadas as diretrizes” e competências da União e dos Estados (inc. I); elaborar o Plano de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual (inc. II); “criar e manter programas de atendimento socioeducativo em meio aberto” (inc. III); “editar normas complementares para organização e funcionamento” de seus programas de atendimento socioeducativo (inc. IV); cadastrar e manter atualizadas as

informações sobre o atendimento socioeducativo junto ao Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (inc. V) e, finalmente, cofinanciar, junto aos demais entes federativos, a execução de programas destinados ao atendimento inicial aos adolescentes aos quais forem aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto (inc. VI), sendo incumbência do Distrito Federal (art. 6.º) as competências e atribuições destinadas aos Estados e Municípios, em razão de sua estrutura política.

Da mesma forma, o SINASE prevê atribuições comuns a todos os entes federados, a partir de medidas conjuntas que visam garantir o pleno funcionamento do sistema socioeducativo. Assim, é responsabilidade da União em articulação com os demais entes da federação a avaliação periódica do Plano de Atendimento Socioeducativo com intervalo não superior a três anos (art. 18). A avaliação tem como objetivo “verificar o cumprimento das metas estabelecidas e também elaborar recomendações aos gestores” (§ 1.º), sendo indispensável a presença de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares (§ 2.º).

Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 236) enfatiza a importância da atuação conjunta dos diversos entes estatais através de política de rede pela qual todos os agentes são responsáveis em garantir a efetiva proteção infanto-juvenil:

Enquanto sistema integrado, o SINASE procura articular os três níveis do governo para o melhor desenvolvimento do atendimento socioeducativo ao adolescente, levando em consideração a intersetorialidade e a corresponsabilidade entre a família, o Estado e a sociedade. É importante que haja uma articulação e um trabalho conjunto, em rede, dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos.

A elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo visa traçar “[...] as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes”, construindo o chamado plano decenal de atendimento socioeducativo (art. 7.º), que deverá ser observado pelos demais entes públicos (§ 2.º). A lei estabelece, ademais, que referido plano deverá conter, obrigatoriamente, ações articuladas nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, respeitando os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 8.º), sendo de responsabilidade do Poder Legislativo no âmbito federal, estadual, distrital e municipal a fiscalização a execução do referido plano (parágrafo único).

O SINASE estabelece também a forma de implementação dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto e fechado (art. 9.º a 17). De modo geral, os

entes federados devem se atentar para os requisitos descritos no art. 11, tais como: exposição dos métodos e técnicas pedagógicas (inc. I); indicação da estrutura material e recursos humanos da unidade de atendimento (inc. II); regimento interno sobre a unidade de atendimento (inc. III); política de formação dos recursos humanos (inc. IV); previsão das medidas de acompanhamento do adolescente após cumprimento da intervenção realizada (inc. V); indicação da equipe de atendimento socioeducativo, inclusive, quanto ao número de agentes socioeducativos e a respectiva formação técnico-acadêmica a ser utilizada (inc. VI) e, finalmente, adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (inc. VII).

Da mesma forma, o SINASE disciplina a forma como será realizada a avaliação dos Programas de Atendimento Socioeducativos, tendo como propósito verificar se os objetivos pretendidos estão sendo alcançados com as intervenções realizadas. Para tanto, referida lei instituiu o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo (art. 19), que tem como objetivo: contribuir para a organização do sistema socioeducativo (inc. I); “assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados” (inc. II); “promover melhora da qualidade da gestão do atendimento socioeducativo” (inc. IV) e, finalmente, “disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo” (inc. V).

A avaliação do programa de atendimento socioeducativo será realizada por comissão permanente, composta de equipe multidisciplinar contendo ao menos três especialistas com reconhecimento comprovado na área (art. 21), possuindo os seguintes objetivos (art. 22): “verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Atendimento Socioeducativo” (inc. I); “verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento” (inc. II); “verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo” (inc. III) e, finalmente, “a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas” (inc. IV).

Os dados obtidos com a avaliação do programa de atendimento socioeducativo serão utilizados para os seguintes fins (art. 26): “planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento” (inc. I); “reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas” (inc. II); “adequação dos objetivos e da natureza do atendimento

socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas” (inc. III); “celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação” (inc. IV); “reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo” (inc. VI) e também para “melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo” (inc. VII).

Para a consecução dos fins pretendidos o SINASE prevê que seu financiamento se dará através do orçamento fiscal e da seguridade social (art. 30), sem prejuízo de outras dotações como as destinadas às entidades mantenedoras dos direitos infanto-juvenis quando da declaração do imposto de renda. Da mesma forma, recursos advindos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente serão utilizados para o financiamento de políticas públicas para efetivar a aplicação desta lei (art. 31), sendo que os programas de atendimento socioeducativos beneficiários de tal receita deverão prestar contas do recurso recebido e sua destinação através do Sistema de Informações Socioeducativo (parágrafo único).

Assim, o SINASE deve ser compreendido como política pública que visa regulamentar a execução das medidas socioeducativas, garantindo aos adolescentes, durante o cumprimento destas medidas, acesso aos direitos e garantias fundamentais previstos em lei. Para melhor compreendermos o papel de tais medidas, passamos a tratar do tema no próximo capítulo.

CAPÍTULO 4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.1 As medidas socioeducativas em debate

Como abordamos nos capítulos anteriores, a violência infanto-juvenil é um fenômeno complexo que merece atenção e estudo para a contenção de seu avanço. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece procedimento próprio, para a investigação da prática do ato infracional por adolescente na esfera policial, como também prevê a forma de instauração da ação socioeducativa pela via judicial. Ao final, caso seja reconhecida a autoria e materialidade delitiva será aplicada ao adolescente uma das medidas socioeducativas previstas no ECA, cuja regulamentação encontra-se no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tal como já visto até aqui. Dessa forma, constatamos que o adolescente é responsabilizado quando da prática de ato infracional, diferentemente do que supõe alguns incautos, propaladores de uma suposta impunidade nestes casos. Mas, responsabiliza de forma distinta do adulto, cabendo-lhe uma medida que deve apresentar um caráter socioeducativo e não punitivo sancionatório. Ocorre que, mesmo dentro da literatura pertinente, há divergências de posicionamento quanto à natureza jurídica das medidas socioeducativas, existindo, assim, dois posicionamentos distintos.

A corrente que adota o viés punitivo parte do pressuposto de que, a medida socioeducativa, possui a finalidade de responsabilizar o adolescente autor de ato infracional, através de sua punição pelo ato infracional praticado. Antônio Chaves (1997, p. 504-505) afirma que “[...] a medida socioeducativa, pois, também é punitiva. Mesmo a pena por crime, é sabido e proclamado na Lei de Execução Penal, tem seu lado socioeducativo: pune-se e tenta-se, com a punição, reeducar.” A mesma posição é adotada por Karyna Batista Sposato (2011, p. 133) que entende que tanto a medida socioeducativa como a pena possuem idêntica função e objetivo já que buscam o controle social e a ressocialização, respectivamente. Referida autora (SPOSATO, 2011, p. 56) aponta:

Com relação à intensidade e à extensão das consequências previstas ante a prática da infração penal, deve-se observar que a chamada medida socioeducativa tem evidente natureza penal, representa o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas, pois cumpre igualmente o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo mesmas finalidades e idêntico conteúdo.

Por outro lado, outro conjunto de pensadores, defende que as medidas socioeducativas possuem natureza jurídica diversa da pena aplicada ao adulto, em razão do adolescente ser considerado indivíduo em formação e, portanto, carecedor de tratamento peculiar nos moldes preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a medida socioeducativa tem como finalidade advertir o adolescente autor de ato infracional, quanto à reprovabilidade de seu ato através de medidas pedagógicas, que visam sua reinserção ao convívio social.

Nesta perspectiva, Wilson Donizete Liberati (2006, p. 145) reforça que embora a medida socioeducativa implique em sanção ao adolescente, ao repreendê-lo sobre o ato infracional praticado, “sua execução deve se realizar através de instrumentos pedagógicos visando ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro”. Josiane Rose Petry Veronese (2011, p. 250) ao compartilhar a tese do viés pedagógico indica que a medida socioeducativa não possui o caráter punitivo nos moldes adotados pelo Código Penal já que sua finalidade é contribuir com a formação do adolescente cidadão, vejamos:

As medidas socioeducativas são destituídas do caráter punitivo, típico da doutrina penal-repressora. Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais.

O viés pedagógico da medida socioeducativa se dá também, através de uma interpretação teleológica da Constituição Federal (art. 228) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104), tendo em vista que ao fixarem o marco inicial da responsabilidade penal aos dezoito anos de idade garantiram ao adolescente autor de ato infracional, tratamento diferenciado frente ao adulto criminoso. Isso indica que a defesa do viés punitivo da medida socioeducativa implicaria em negar a doutrina da proteção integral adotada pela legislação estatutária, pois a *men legis* de referida lei é justamente o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos especiais, frente às demais pessoas em razão do estágio de desenvolvimento e formação em que se encontram.

Desse modo, no âmbito deste trabalho, entendemos que a penalização do adolescente é um retrocesso, e consiste em violação aos direitos infanto-juvenis que sequer foi integralmente implementada a legislação estatutária. Assim, defendemos a perspectiva pedagógica da medida socioeducativa, porquanto entendemos que, através de sua aplicação é

propiciado ao adolescente autor do ato infracional meios para que seja reintegrado ou mesmo integrado ao convívio social sem, contudo, deixar de responsabilizá-lo e conscientizá-lo quanto à reprovabilidade do ato praticado. Ademais, muitas das vezes o adolescente encontra-se em risco social, sendo sua vulnerabilidade a porta de ingresso para o nefasto mundo da criminalidade e a medida socioeducativa a melhor forma de intervenção.

Afirma Olympio Sotto Maior (2013, p. 559).

Não se quer, evidentemente, estabelecer liame indissolúvel entre a pobreza e a delinquência (aliás, deve-se reagir com rigor contra o etiquetamento de criminoso decorrente apenas da condição social do indivíduo, já que disto resulta o direcionamento dos processos de criminalização no sentido de pobres), mas, sim, reconhecer que, para determinadas pessoas, as condições reais de vida se apresentam tão adversas (e insuperáveis pelos meios considerados legais e legítimos) que acabam impulsionando (especialmente tratando-se de adolescente) à prática de atos antissociais.

Mas, para que tal intervenção seja efetiva é necessário que durante o cumprimento da medida socioeducativa seja garantido ao adolescente acesso à educação, lazer, profissionalização, saúde, etc. através da oferta de políticas públicas que visam materializar os direitos fundamentais previstos no ECA e assim assegurar o caráter pedagógico da medida aplicada. Além disso, a legislação estatutária prevê que concomitantemente com a aplicação da medida socioeducativa podem ser aplicadas também as chamadas medidas de proteção (art. 112, inc. VII) que visam resguardar a incolumidade física e psicológica da criança e do adolescente, sendo aplicadas quando se encontram em situação de perigo social, ou seja, quando são negligenciados seus direitos. Esclarece Wanda Engel (2013, p. 463) que as medidas protetivas podem ser compreendidas como “[...] intervenções de agentes públicos na vida de crianças, adolescentes e suas famílias e, por isso mesmo, excepcionais.”

A principal diferença entre referidas medidas se dá em relação à sua finalidade. Isso porque as medidas socioeducativas são aplicadas como forma de responsabilizar o adolescente autor de ato infracional, ao passo, que as medidas protetivas são aplicadas quando os direitos infanto-juvenis forem ameaçados ou violados (art. 98) em razão de ação ou omissão estatal ou da sociedade (inc. I), por falta, ação ou abuso dos pais ou responsáveis (inc. II) e, finalmente, em razão da conduta do próprio adolescente que necessite a intervenção estatal (inc. III). Assim, a aplicação simultânea da medida de proteção e da medida socioeducativa se dá quando se verificar que o adolescente autor de ato infracional se encontra em estado de vulnerabilidade nos moldes supra indicados.

No que se refere às espécies de medidas socioeducativas, a legislação estatutária estabelece de forma taxativa (art. 112) quais poderão ser aplicadas em desfavor do

adolescente caso seja responsabilizado. Em ação socioeducativa, sendo estas: “advertência” (inc. I); “obrigação de reparar o dano” (inc. II); “prestação de serviços à comunidade” (inc. III); “liberdade assistida” (inc. IV); “semiliberdade” (inc. V) e, finalmente, a medida extrema consistente na privação da liberdade do adolescente, qual seja, a “internação” (inc. VI). Olympio Sotto Maior (2013, p. 534) aponta que “[...] como se trata de rol taxativo (e não simplesmente exemplificativo), é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela.”

Para sua aplicação, o ECA prevê (art. 112) que deverá ser levada em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la e, também as circunstâncias e gravidade da infração (§ 1.º), sendo que em hipótese alguma será admitido o trabalho forçado (§ 2.º). Da mesma forma estabelece que os adolescentes, com alguma debilidade mental, receberão tratamento individual e especializado (§ 3.º). O tratamento indicado na legislação estatutária foi regulamentado pelo SINASE (art. 64), que indicou que caso durante o cumprimento da medida socioeducativa o adolescente desenvolva alguma debilidade mental, deverá o Estado prover atendimento adequado através do Sistema Único de Saúde (SUS). Neste caso, a aplicação da medida será suspensa e reavaliada a cada seis meses por equipe multidisciplinar e multisetorial vinculadas ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, o SINASE regulamentou a forma de extinção das medidas socioeducativas (art. 46), que ocorrerá nos seguintes casos: com a morte do adolescente (inc. I); pelo atendimento de sua finalidade (inc. II); pela aplicação de pena privativa de liberdade na esfera criminal (inc. III) e, ainda, caso o adolescente vier a ser acometido de doença grave que o torne incapaz para o cumprimento da medida imposta (inc. IV). A medida poderá ser extinta também caso o adolescente complete dezoito anos e seja processado na esfera criminal (§ 1.º), oportunidade em que o juiz da Vara da Infância e Juventude deverá motivar sua decisão e enviar cópia para o magistrado da Vara Criminal.

Assim, consideradas a natureza jurídica das medidas socioeducativas, assim como sua regulamentação e implementação, temos que estas medidas consistem no instrumento legal de responsabilização do adolescente autor de ato infracional possuindo como finalidade não apenas a repreensão quanto à reprovabilidade do ato cometido como também a defesa do adolescente em relação aos seus direitos fundamentais através de sua reinserção em sociedade. Cumpre, a seguir, apresentar as diversas espécies de medidas socioeducativas, investigando sua finalidade e forma de aplicação, de modo a alcançarmos a liberdade assistida, objeto desta pesquisa.

4.1.1 A medida socioeducativa de advertência

A primeira medida socioeducativa prevista na legislação estatutária é a advertência (art. 115) e consiste em admoestação verbal ao adolescente autor de ato infracional, oportunidade em que o mesmo é advertido quanto à reprovabilidade do ato praticado e de suas consequências. A medida poderá ser aplicada quando houver prova da materialidade infracional e indícios de autoria (art. 114, parágrafo único), inclusive, na fase pré-processual, isto é, antes do início da ação socioeducativa.

Da mesma forma, a medida socioeducativa de advertência poderá ser aplicada concomitante com a remissão ofertada pelo representante do Ministério Público (art. 127). Neste caso, apesar do representante ministerial propor o perdão judicial ao adolescente autor de ato infracional, o mesmo será advertido das consequências que seus atos podem resultar e também da reprovabilidade da conduta praticada.

Sérgio Salomão Schecaira (2008, p. 196) ao analisar referida medida aponta:

A advertência é uma admoestação verbal que, entretanto, deverá ser necessariamente reduzida a termo. Por ser a mais branda das medidas, tem sido constantemente aplicada para pequenos delitos como lesões leves, furtos em lojas de departamento, supermercado etc. Não se pode deixar de ter em conta, no entanto, que a advertência é uma técnica de controle social, praticada dentro de qualquer relação de poder (família, escola, etc.).

A aplicação da advertência se dá, normalmente, quando do cometimento de atos de menor gravidade e, sobretudo, àqueles cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Tânia da Silva Pereira (2008, p. 995) esclarece que a medida socioeducativa advertência “[] visa tornar claro ao adolescente a inadequação de sua conduta, possibilitando-lhe ver seu ato infracional reconhecido como tal por uma autoridade.”.

4.1.2 A medida socioeducativa de reparação de danos

A segunda medida socioeducativa prevista na legislação estatutária consiste na obrigação de reparação de danos (art. 116). Sua aplicação se dá quando a prática infracional resulta em prejuízos patrimoniais, ocasião em que o adolescente autor do ato infracional deverá ressarcir os prejuízos causados à vítima. Na impossibilidade de assim proceder, ou seja, caso o adolescente não possua meios econômicos para arcar com os prejuízos a que deu causa, poderá ser aplicada medida socioeducativa diversa (parágrafo único).

A obrigação de reparar o dano tem como objetivo, responsabilizar o adolescente autor do ato infracional fazendo com que suporte os prejuízos causados à vítima e, conseqüentemente, reflita sobre seu comportamento. Jason Albergaria (1995, p. 116) aponta que “[...] a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence.” Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 105) ao analisar a função da medida explica:

[...] o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que a medida possui caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Da mesma forma como ocorre com a medida socioeducativa de advertência, a medida socioeducativa de reparação de danos também pode ser aplicada na fase pré-processual, concomitante, com a remissão ofertada pelo representante do ministério Público, oportunidade em que o adolescente é agraciado com o perdão judicial, todavia, condicionado, com a reparação do dano que deu causa.

4.1.3 A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade é a terceira medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 117) e consiste “[...] na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais.” Para tanto, o SINASE estabelece que é incumbência da direção do programa de atendimento socioeducativo, o credenciamento dos locais em que o adolescente cumprirá a medida que lhe foi imposta (art. 14).

Durante o cumprimento desta medida o adolescente autor de ato infracional não será inserido em qualquer atividade sob pena de desvirtuamento da medida e, assim, deverá ser alocado na prática de atividade correlacionada ao ato infracional praticado, como forma de proporcionar-lhe a devida reflexão da reprovabilidade da conduta perpetuada.

A literatura aponta que referida medida é relevante para incutir ao adolescente o senso crítico acerca do ato praticado, já que seu cumprimento consiste na prestação de serviços em prol da sociedade em que está inserido. Enfatiza Joseane Rose Petry Veronese (2011, p. 258) que “[...] é, entre todas as medidas a mais festejada por doutrinadores e demais

profissionais da área, vez que demonstra considerável valor pedagógico, na medida em que evidencia o caráter educativo do trabalho e propõe maior envolvimento da comunidade na aplicação da medida.”

Muito embora seu cumprimento consista na realização de atividades comunitárias pelo adolescente autor de ato infracional, tais atividades não serão realizadas de modo a interferir ou prejudicar o período escolar ou laboral do mesmo (art. 117, parágrafo único do ECA). Isso porque a legislação estatutária estabelece que a prestação de serviços à comunidade, deve ter, no máximo, oito horas semanais de duração e, ainda, permite seu cumprimento aos sábados, domingos e feriados (parágrafo único). Assim, o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade não prejudica o adolescente em nenhuma de suas atividades.

4.1.4 A medida socioeducativa de liberdade assistida

A Liberdade Assistida (LA) é a quarta medida socioeducativa prevista na legislação estatutária (art. 118) e também o objeto do presente estudo. Sua aplicação se dá em meio aberto, oportunidade em que o adolescente é acompanhado por equipe multidisciplinar de agentes socioeducativos composta, no mínimo, por profissionais da área da saúde, educação e assistência social, que são responsáveis por planejar a forma de atendimento e os objetivos a serem atingidos nos moldes indicados pelo SINASE (art. 12).

O ECA determina que caberá ao magistrado designar “pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” (art. 118, § 1.º). Assim, ao ser aplicada a liberdade assistida o adolescente autor de ato infracional será encaminhado ao programa de atendimento socioeducativo que promoverá seu plano individual de atendimento (PIA) (art. 52), tendo sido indicado o orientador responsável por seu acompanhamento.

O orientador de medida é o profissional responsável em planejar a execução da medida junto ao adolescente, estabelecendo as metas a serem atingidas durante o cumprimento da liberdade assistida. As funções desempenhadas por este profissional tem previsão no ECA (art. 119) e consistem em: promoção social do adolescente e sua família, proporcionando-lhes acesso aos direitos fundamentais (inc. I); supervisão do aproveitamento escolar do adolescente, inclusive, a promoção de sua matrícula no caso de evasão escolar (inc. II); profissionalização do adolescente, como forma de preparação para entrada no mercado de

trabalho (inc. III) e, finalmente, elaboração de relatório da medida indicando os resultados obtidos (inc. IV).

Apesar da previsão legal acerca das atribuições do orientador de medida, tais atribuições não são taxativas, ou seja, o profissional poderá diligenciar, sempre que necessário, para resguardar o melhor interesse do adolescente. Ana Maria Gonçalves Freitas (2013, p. 597) esclarece que “[...] o rol de atividades de acompanhamento, auxílio e orientação expressos nos incs. I a III é meramente exemplificativo, sendo o *minimum minimorum* a ser seguido pelo orientador.”

Em relação ao perfil desejado do orientador de medida socioeducativa Joseane Rose Petry Veronese (2015, p. 217) indica que o profissional deve ser pessoa que “[...] inspire confiança e segurança ao adolescente, o qual é recomendado por entidades ou programas de atendimento.” Da mesma forma, a autora destaca a importância da composição multidisciplinar da equipe de atendimento (VERONESE, 2015, p. 237):

A equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois ele pode ser atendido de acordo com as suas necessidades e recebe apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação.

A formação da equipe multidisciplinar deverá ser atribuição do programa de atendimento socioeducativo nos moldes indicados pelo SINASE (art. 13) que terá as seguintes responsabilidades: credenciamento dos orientadores de medida (inc. I); estruturação do programa de atendimento (inc. II); encaminhamento do adolescente ao orientador credenciado (inc. III); supervisão e desenvolvimento da medida (inc. IV) e, por fim, a avaliação da medida e resultados alcançados pelo adolescente (inc. V). Da mesma forma, é competência da direção do programa de liberdade assistida informar, semestralmente, à autoridade judiciária, o rol dos orientadores de medida credenciados ao programa (art. 13, § único).

A liberdade assistida deverá ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses, sendo que após referido período, o adolescente será reavaliado para verificar se os objetivos propostos foram alcançados e, dessa forma, será avaliado se o adolescente se encontra preparado para o retorno às suas atividades habituais sem o acompanhamento da equipe multidisciplinar. Todavia, a medida poderá ser prorrogada e até mesmo substituída por outra medida socioeducativa, caso o adolescente não tenha atingido o que lhe foi indicado, oportunidade em que deverão ser ouvidos o orientador de medida, o defensor e o representante do Ministério Público, nos termos previstos na legislação estatutária (art. 118, § 2.º).

Dessa forma fica claro o papel eminentemente pedagógico da medida socioeducativa, pois como visto a equipe multidisciplinar não busca penalizar o adolescente mas sim orientá-lo e reinseri-lo no contexto da vida em sociedade, promovendo os seus direitos infanto-juvenis na busca por uma vida digna. Aponta Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 237):

Além disso, o apoio pedagógico deve ter em mira: dar condições necessárias para que o adolescente tenha acesso a tudo que for preciso para que possa superar a sua situação de exclusão social, que auxilie na sua ressignificação de valores, com vistas a uma efetiva participação na vida social, de forma que torne clara a dupla dimensão da medida socioeducativa: a jurídica-sancionatória e, uma vez que o adolescente é responsabilizado estatutariamente pelo sistema de justiça (Poder do Estado) e a dimensão ético-pedagógica, que figura essencialmente a dimensão da educação como forma de inclusão cidadã.

Olympio Sotto Maior (2013, p. 536) entende que a liberdade assistida é a melhor medida, dentre as previstas na legislação estatutária, para resguardar os direitos infanto-juvenis já que sua aplicação atinge a todo o contexto social vivenciado pelo adolescente autor de ato infracional, ou seja, repercute no meio familiar, escolar, social, etc., vejamos:

[...] do elenco das medidas socioeducativas, a que se mostra com melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, auxílio e orientação, na promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade.

No mesmo sentido, entendemos que a liberdade assistida consiste na medida mais adequada a ser aplicada quando o adolescente comete ato infracional não considerado grave e, até mesmo, em situações excepcionais quando averiguado que, apesar da gravidade do ato infracional praticado seja verificado que o adolescente não possui engajamento para a prática delituosa. A medida se mostra a mais recomendada para intervir no processo de ressocialização e mesmo socialização do adolescente promovendo e resguardando seus direitos consagrados tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual é considerada instrumento de cidadania.

4.1.5 A medida socioeducativa de semiliberdade

A semiliberdade é a quinta medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 120) e consiste em “transição para o meio aberto”. Durante seu cumprimento, o adolescente permanece restrito de sua liberdade já que durante o dia realiza suas atividades habituais como escolarização, profissionalização, lazer, etc. e no período noturno recolhe-se às casas e abrigos próprios para ali pernoitar. Alessandro Baratta (2013, p. 604), assim elucida:

[...] a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e de formação profissional ‘normais’, excluindo-se terminativamente a criação de circuitos especiais para adolescentes infratores [...], assim como as outras atividades externas também e sobretudo a frequência à escola deve servir para a integração do menor na sua comunidade natural, isto é na comarca de origem.

Em razão do viés pedagógico da medida em apreço, a legislação estatutária prevê que durante seu cumprimento são obrigatórios a escolarização e profissionalização do adolescente (§ 1.º). Da mesma forma, estabelece que a medida deverá seguir “as disposições relativas à internação” (§ 2.º) e, portanto, não comporta prazo determinado. Todavia, a aplicação da medida não pode ultrapassar o período máximo de três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses pelo magistrado da Vara da Infância e Juventude.

4.1.6 A medida socioeducativa de internação

A internação é a sexta medida socioeducativa prevista na legislação estatutária (art. 121), sendo considerada a medida mais rigorosa aplicada ao adolescente em razão da restrição de sua liberdade, com internação em estabelecimento próprio. A medida pode ser aplicada também de forma provisória (art. 108) devendo a decisão judicial ser fundamentada e ter como base a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como demonstrar a necessidade de sua aplicação (§ 1.º).

O prazo máximo da internação provisória é de 45 (quarenta e cinco) dias. Neste período a ação socioeducativa deverá ser julgada, sob pena de o adolescente internado ser posto em liberdade. Caso o adolescente seja responsabilizado pelo cumprimento da medida socioeducativa de internação, a medida provisória passará a vigor de forma definitiva, sendo aplicada por prazo indeterminado. Todavia, o tempo máximo não poderá ultrapassar três anos (art. 121, §3.º), sendo que ao se atingir referido período o adolescente será realocado para

cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade ou, ainda, para qualquer outra medida em meio aberto.

O cumprimento da internação se dá em estabelecimento educacional (art. 112, inc. VI), reiterando o entendimento já firmado de que a medida socioeducativa não possui o viés punitivo mas sim pedagógico e, portanto, diferindo-se da pena imposta a um imputável. A medida será reavaliada a cada seis meses (art. 121, § 2.º) com a finalidade de verificação acerca da pertinência de sua manutenção.

A internação deve respeitar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121) e, portanto, resta claro tratar-se de medida excepcional e aplicada apenas nos casos especificados em lei (art. 122). Assim, somente poderá ser aplicada a medida em tela nos seguintes casos: quando se tratar de prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa (inc. I); no caso de reiteração de infrações graves (inc. II) e, finalmente, por descumprimento de medida socioeducativa anteriormente aplicada (inc. III), sendo essa modalidade chamada de internação-sanção, oportunidade em que o adolescente não poderá permanecer internado por mais de três meses.

Para Olympio Sotto Maior (2013, p. 560), a medida de internação mostra-se a menos adequada no que tange à finalidade pedagógica:

[...] vislumbra-se que a internação é a medida socioeducativa com as piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecerem, sim, como de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os irrecuperáveis, como dizem eles).

Diante do apresentado, a legislação estatutária prevê diversas medidas socioeducativas que podem ser aplicadas como forma de responsabilizar o adolescente autor de ato infracional indicando a reprovabilidade de sua conduta. Em todos os casos deverá ser garantido ao adolescente em cumprimento de medida, acesso aos direitos fundamentais que lhe foram consagrados em razão do estágio de desenvolvimento que se encontram e, sobretudo, atenção especial estatal através da edição de políticas públicas capazes de efetivar as medidas socioeducativas. No entanto, tal como já defendido, a melhor opção é a medida de liberdade assistida, nos termos já apresentados acima e como principal estratégia na

construção efetiva da cidadania de adolescentes infratores. É com foco nesta medida que foi realizado estudo de caso envolvendo a cidade de São Carlos/SP, que é reconhecida pelo tratamento dispendido ao adolescente autor de ato infracional. É sobre isso que tratará o próximo capítulo, com objetivo de entender a forma de atendimento tal como ocorrido na cidade, que resultou até mesmo em premiação, no reconhecimento de “cidade amiga da criança e do adolescente”.

CAPÍTULO 5 O PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA NA CIDADE DE SÃO CARLOS/SP

5.1 A análise histórica do atendimento socioeducativo em São Carlos

São Carlos, cidade do interior de São Paulo, está localizada a aproximadamente 250km da capital do estado e segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui população estimada de 243.765 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco) (IBGE, 2017b). habitantes. Trata-se de uma cidade tradicionalmente reconhecida, como importante polo tecnológico por sediar duas renomadas instituições públicas de ensino, a Universidade de São Paulo (USP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Mais recentemente passou a ser reconhecida também com relação ao tratamento oferecido aos adolescentes autores de ato infracional, inclusive, tendo recebido diversas premiações como o “Prêmio INNOVARE” (2007), o “Prêmio da Fundação Volkswagen” (2016), dentre outros. Para alcançar tal posição, foram necessários esforços conjuntos de vários setores da sociedade civil, razão pela qual, torna-se importante realizar breve remição histórica.

Com a publicação da Lei n. 8.069, em 13 julho de 1990, é instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, que rompe, como já tratado, com a doutrina da situação irregular preconizada pelo Código de Menores. A partir da legislação estatutária, tanto a criança como o adolescente, independentemente de sua classe social ou estado de vulnerabilidade, são reconhecidos como pessoas em estágio de desenvolvimento e portadoras de direitos fundamentais específicos. Tal situação implica na reavaliação e reestruturação do sistema socioeducativo existente.

Em São Carlos, o atendimento socioeducativo, a partir da edição do ECA, era realizado pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM). Desta forma, a medida socioeducativa de internação, em regime fechado, era cumprida na capital paulista, sendo que as medidas socioeducativas em meio aberto eram cumpridas no próprio município. No caso da liberdade assistida, objeto deste estudo, o atendimento era realizado por técnico da FEBEM que comparecia na cidade, algumas vezes ao mês, para atender aos adolescentes em cumprimento da referida medida.

A ausência de profissionais no município para acompanhar a trajetória do adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida e, ainda, a brevidade do atendimento e do contato, do referido profissional com o adolescente, não era compatível com o modelo de ressocialização proposto pela legislação estatutária e, tampouco,

condizia com o seu caráter pedagógico previsto por lei. Isso implicou em que o atendimento socioeducativo ofertado pela FEBEM, principalmente a liberdade assistida, fosse considerado inadequado, à época, pelo magistrado João Batista Galhardo Júnior.

Neste cenário, inicia-se a busca pela municipalização do atendimento socioeducativo que ganha força com a participação do padre Agnaldo Soares de Lima, do Salesianos São Carlos¹⁹. A história aponta que juntos, referido magistrado e padre, estiveram perante os órgãos representativos do Estado para regularizar o atendimento socioeducativo em meio aberto em São Carlos. Exitosa incursão fez com que o programa fosse instalado e no início, passou a contar com o atendimento de aproximadamente, 30 (trinta) adolescentes, número que foi majorado até chegar aos 180 (cento e oitenta) adolescentes em atendimento de medida socioeducativa.

Agnaldo Soares de Lima e Claudia Roberta Zanchin Vanzo (2012, p. 24), contextualizam:

O atendimento à medida de Liberdade Assistida, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como alternativa preferencial de responsabilização e formação do adolescente que se envolve na prática de ato infracional, era até 1998 executado por técnicos da Fundação do Bem-Estar do Menor – FEBEM, atual Fundação CASA. Pela insuficiência de técnicos e de tempo, os serviços prestados pela FEBEM mostravam-se ineficientes e pouco capazes de responder às demandas dos jovens e do município. Tal situação levou o Juiz da Vara da Infância e Juventude, à época, Dr. João Batista Galhardo Júnior, a dispensar a execução do programa por parte do Estado, comunicando essa sua decisão ao Presidente do Tribunal do Estado e à Presidência da FEBEM.

Assim, em 1998, há o rompimento do convênio estabelecido com a FEBEM para o atendimento socioeducativo em meio aberto, sendo firmada parceria entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e o Salesianos São Carlos, à época, conhecido como Educandário. Em 1999, tem início a execução das medidas de prestação de serviços à comunidade e também a liberdade assistida, sendo estruturado o modelo de atendimento socioeducativo através da perspectiva sócio-pedagógica da medida, inclusive, realizando a contratação de agentes orientadores de medida para sua implementação.

O sucesso na implementação e execução das medidas socioeducativas em meio aberto, resultou no interesse pela implementação das medidas socioeducativas em meio fechado. Mas foi a rebelião ocorrida no Complexo Imigrantes, em 1999, com a morte de quatro adolescentes internos que, de fato, motivou a luta pela municipalização do atendimento socioeducativo em São Carlos. Isso porque, na ocasião, realizavam visita aos adolescentes

¹⁹ Entidade ligada à Igreja Católica.

são-carlenses, ali internados, o magistrado João Batista Galhardo Júnior e o padre Agnaldo Soares de Lima, os quais, a partir do episódio vivenciado, vislumbraram que o modelo adotado não era adequado. O fato foi narrado, da seguinte forma, pelo jornal Estado de S. Paulo (NUNOMURA, 2005, C7):

O pequeno laboratório de São Carlos, é um caso à parte entre as 77 unidades da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor. Tudo ocorreu em 1999, quando um padre, Agnaldo Soares Lima, e um juiz, João Baptista Galhardo Júnior, visitaram o complexo Imigrantes num dia de rebelião. Viram o horror, com adolescentes sendo queimados ou decapitados. Ajudaram nas negociações e saíram do local com uma certeza: mais nenhum adolescente da cidade iria para a capital cumprir medida de internação. Foi o primeiro município paulista a assumir essa responsabilidade.

A rebelião repercutiu também na sociedade são-carlense. O debate sobre o atendimento socioeducativo da medida socioeducativa de semiliberdade e, ainda, a criação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), movimentaram diversos setores da sociedade. Agnaldo Soares Lima e Claudia Roberta Zanchin Vanzo (2012, p. 29), contextualizam novamente:

A consciência de que não era possível que jovens do município de São Carlos continuassem a serem expostos àquelas condições infracionais, fez com que naquela mesma semana de outubro de 2000, se desencadeasse uma mobilização do poder público e da sociedade civil para que se abraçasse a causa das medidas socioeducativas com um novo olhar – a criação do Núcleo de Atendimento Integrado – NAI e a Semiliberdade.

Dessa forma, a medida socioeducativa de semiliberdade foi implementada no município de São Carlos em 2001, através da parceria com o Salesianos São Carlos, sendo que o atendimento se dava na Casa de Convivência “Lucas Perroni Júnior”, chácara pertencente à referida instituição. Em 2009, o acordo firmado com o Salesianos São Carlos é desfeito, passando referida medida a ser gerida pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente do Estado de São Paulo (Fundação CASA/SP), permanecendo, todavia, o local de atendimento socioeducativo. Em 2011, uma década após sua implementação, o programa é extinto, sendo que reportagem jornalística veiculada pela página do São Carlos Agora (SEMILIBERDADE..., 2011), apontou como motivo pelo término da medida no município, o baixo número de adolescentes cumprindo referida medida socioeducativa e, também, o alto custo de sua manutenção pelo Estado.

A implementação do NAI, pelo município de São Carlos, regulamentou a previsão estatutária que estabeleceu a municipalização do atendimento infanto-juvenil (art. 88),

relacionado ao adolescente autor de ato infracional. Da mesma forma, visou a integração operacional dos diversos agentes políticos inseridos no programa de atendimento socioeducativo, ou seja, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Civil e Militar, Assistência Social, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e demais instituições envolvidas no atendimento socioeducativo e entidades da sociedade civil, que manifestaram interesse na participação. Isso resultou na otimização dos serviços prestados ao adolescente autor de ato infracional, inclusive, na resolução da ação socioeducativa. Agnaldo Soares Lima e Claudia Roberta Zanchin Vanzo (2012, p. 29), esclarecem como o NAI funciona até os dias de hoje:

O NAI – aplicação do art. 88 previsto pelo ECA é a porta de entrada do Sistema Socioeducativo. Nele são previstos os atendimentos iniciais, após o adolescente que infracionou ter sido pego pela polícia militar ou civil na prática de um ato infracional em flagrante ou na condição de busca e apreensão determinada pela autoridade competente. Este núcleo de acolhida do adolescente tinha como principal propósito a articulação e integração da rede de serviços e instituições para que pudesse ter um olhar mais atento e uma ação mais eficaz no trato dos adolescentes que se envolvessem com atos infracionais pequenos ou graves.

A partir da estruturação e funcionamento do NAI, houve significativa redução dos índices de atos infracionais praticados por adolescentes, inclusive, no que se referia a reincidência. Os resultados obtidos, inclusive, foram determinantes para que outras cidades e estados adotassem o modelo de atendimento socioeducativo são-carlense. As estatísticas foram apresentadas por Adriano de Lavor (2007, p. 10), que ao verificar os índices de violência, anterior e posterior a implementação do NAI, constatou:

Os números comprovam a eficácia da iniciativa. Em 1998, São Carlos registrou 15 homicídios por adolescentes. Em 2001 – ano em que o NAI começou a funcionar – e 2005, os números caíram para dois por ano. Em 2006, nenhum caso foi registrado. O trabalho também diminuiu pela metade o número de custodiados (internações) motivadas por outros crimes. Nos primeiros nove meses de funcionamento do NAI, foram 118 das 120 custódias; em 2006, 61 em 144. Outro saldo positivo foi a queda de 90% na média de internação de adolescentes de São Carlos em unidades da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem-SP).

O NAI contribuiu para a otimização dos serviços prestados em prol do adolescente autor de ato infracional, tornando mais célere a duração das ações socioeducativas. Da mesma forma, estabeleceu parceria com a Fundação CASA para que instalasse, dentro de suas dependências, local adequado para a custódia provisória do adolescente autor de ato infracional. Isso resultou que tanto o adolescente que aguardasse sua apresentação à autoridade competente como também, aquele internado provisoriamente não necessitasse

deixar o município e, tampouco, fosse levado para as delegacias comuns. Adriano de Lavor (2007, p. 12) enfatiza:

Em situações de ato infracional grave – e também quando pais ou responsáveis não são localizados ou não se apresentam –, o adolescente pode ficar custodiado no próprio NAI, entre o ato infracional e a decisão judicial. Para isso, existe a Unidade de Internação Provisória (UIP), com capacidade para oito jovens, sob responsabilidade da Febem. Desta forma, evita-se que fiquem em celas improvisadas nas delegacias de polícia – conhecidas como “corrós” – que, além de insalubres, não evitam o contato com os presos adultos.

No entanto, o sucesso e os resultados positivos colhidos com a implementação do programa de atendimento socioeducativo idealizado pelo magistrado João Batista Galhardo Júnior e pelo padre Agnaldo Soares de Lima, inclusive, no que diz respeito ao NAI, iniciam uma trajetória decadente após 2009 quando os seus idealizadores deixam de desempenhar o papel de protagonistas. Esse cenário é confirmado por Mário Corrêa de Paula, promotor de justiça da vara da infância e juventude de São Carlos, que em entrevista concedida ao jornal Primeira Página (TACONELLI, 2013) declarou que “O NAI era fruto de um esforço pessoal do juiz Galhardo e do padre Agnaldo. Quando ambos saíram, o projeto simplesmente se desintegrou.”

O declínio do modelo e prestígio do NAI São Carlos ocorre de forma simultânea com a discussão sobre a implementação de uma unidade de internação da Fundação CASA (antiga FEBEM) no município. Isso porque, como visto, embora o NAI possuísse local adequado para atender o adolescente internado provisoriamente e, mesmo, àquele que aguardasse sua apresentação perante à autoridade competente, não possuía o município, unidade de internação, sendo o adolescente autor de ato infracional são-carlense enviado para internação na capital paulista ou, mesmo, em cidades da região.

Apesar da resistência do município e da sociedade são-carlense, em 2010, a unidade de internação da Fundação CASA é inaugurada, dispondo de cinquenta e seis vagas, das quais, quarenta delas destinava-se à medida de internação e, o restante, dezesseis, tinham como finalidade atender à demanda da internação provisória. A rejeição pela implementação da unidade de internação se deu, entre outras razões, em virtude da Fundação CASA possuir forma diferente de conduzir o atendimento socioeducativo frente ao já consagrado pelo Município.

Atualmente, a cidade de São Carlos conta com novos atores que buscam reorientar o modelo de sucesso do atendimento socioeducativo. Muito embora o NAI, antes visto como uma política pública inovadora, encontra-se, hoje, desmantelado e em processo de

reestruturação, o ideal sócio-pedagógico das medidas socioeducativas remanesce nos profissionais que atuam junto ao adolescente autor de ato infracional. Assim, temos que a perspectiva histórica é demasiadamente importante para dimensionar o modelo de atendimento socioeducativo aplicado até hoje, tema para o qual passaremos a seguir, de modo a analisar o modelo de atendimento socioeducativo realizado no município de São Carlos.

5.2 O Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos

Como tratado, ao longo deste trabalho, as medidas socioeducativas são políticas públicas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional e têm como objetivo a ressocialização deste indivíduo através da disseminação da cidadania, ou seja, garantindo acesso aos direitos fundamentais que lhe foram assegurados. E, mais, muito embora o ECA disponha, taxativamente, acerca de quais são as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas, é o SINASE que estabelece a forma como serão implementadas e executadas, inclusive, dispondo das atribuições e competências relativas a cada ente da federação.

Tal como já visto, o SINASE prevê ser incumbência da União a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 3.º, inc. II). O referido plano deverá indicar “as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão do atendimento” que serão realizados no intervalo de dez anos (art. 7.º) através da implementação de políticas públicas. Os Estados, Municípios e Distrito Federal, igualmente, deverão elaborar seus Planos de Atendimento Socioeducativo com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (art. §2.º), sendo que tais ações deverão ser articuladas com os diversos atores responsáveis pelo atendimento socioeducativo do adolescente autor de ato infracional (art. 8.º).

Nesse sentido, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de São Carlos/SP (2016), foi elaborado com a participação ativa de diversos setores da sociedade envolvidos com o tema, cumprindo assim, a previsão legal da articulação em rede dos diversos agentes políticos. O plano foi estruturado através da cooperação firmada entre representantes do Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de São Paulo, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Fundação CASA, Polícia (Civil e Militar), Guarda Municipal, NAI, Prefeitura Municipal, Programa de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto e demais atores sociais.

A pluralidade dos agentes políticos envolvidos na construção do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos resultou na confecção de

documento que refletisse o contexto socioeducativo do município (SÃO CARLOS, 2016, p. 6), vejamos:

Essa Comissão trabalhou com a realização de reuniões periódicas, quando foram apresentados documentos e dados da rede de atendimento de São Carlos, encontros seguidos de reflexões, problematizações da realidade local e levantamento de possibilidades para o município a partir do contexto existente.

Através da elaboração deste documento foi possível dimensionar e avaliar o contexto da violência infanto-juvenil na cidade de São Carlos/SP, principalmente, em relação ao atendimento socioeducativo oferecido pelo município. Como visto no item anterior, a cidade de São Carlos oferece praticamente todos os programas de atendimento socioeducativo em prol do adolescente autor de ato infracional, com exceção da medida socioeducativa de semiliberdade, pois como visto no item anterior, foi desativada no município, sendo aplicada neste momento, na cidade de Araraquara²⁰, em local conhecido como “Casa de Semiliberdade de Araraquara”.

Por outro lado, os demais programas de atendimento socioeducativo são oferecidos no próprio município, como é o caso das medidas socioeducativas de internação e internação provisória, que são aplicadas pela Fundação CASA. Da mesma forma, as medidas socioeducativas em meio aberto são aplicadas pelo Salesianos São Carlos, que é responsável pela execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

O atendimento socioeducativo também é realizado pelo NAI São Carlos que, apesar de não contar com as mesmas características e serviços de quando estruturado, ainda oferece local adequado para a internação provisória de adolescente e, inclusive, para que este permaneça até a apresentação perante à autoridade competente, sendo que a segurança, vigia, proteção e monitoramento são incumbências da Fundação CASA.

Em relação à estrutura funcional dos atores envolvidos no atendimento socioeducativo, a cidade de São Carlos conta com vara especializada no atendimento infanto-juvenil pelo Poder Judiciário, sendo que da mesma forma ocorre no âmbito do Ministério Público e Defensoria. Além disso, o município conta também com a atuação do Conselho Tutelar, do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS), da Secretaria Municipal de Educação, da Diretoria Regional de Ensino, da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, da Secretaria Municipal de

²⁰ Araraquara é uma cidade vizinha ao município de São Carlos, possuindo distância de aproximadamente 40 quilômetros.

Saúde e demais agentes políticos e serviços que são prestados em prol do público infanto-juvenil, contemplando assim, a proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No contexto infracional, ou seja, quanto à prática de atos infracionais por adolescentes, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos (SÃO CARLOS, 2016) traz dados significativos e recentes (janeiro a setembro de 2015) para compreender a realidade são-carlense. Os registros do Poder Judiciário através da Vara da Infância e Juventude apontam que, no intervalo citado, foram distribuídas 363 ações socioeducativas que resultaram na aplicação das seguintes medidas socioeducativas: 134 advertências, 71 internações, 50 liberdades assistidas, 23 prestações de serviços à comunidade, 3 semiliberdades e, o restante, resultou em remissão.

A atuação judicial reflete nas estatísticas apresentadas pelo Ministério Público que, diferentemente da atuação do Poder Judiciário, promove mensalmente, avaliações sobre o atendimento socioeducativo realizado: 31 oitivas informais, 33 advertências, 6 liberdades assistidas, 2,5 prestações de serviços à comunidade, 2,5 internações e 1 semiliberdade. O documento traz, ademais, dados fornecidos pela Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos que apontam as seguintes espécies de atos infracionais sem violência ou grave ameaça à pessoa, praticados pelos adolescentes são-carlenses, no período aludido: 71 tráficos de drogas, 36 lesões corporais dolosas²¹, 35 portes de drogas, 28 ameaças, 27 receptações, 27 direções perigosa sem habilitação e 24 furtos.

Em se tratando do atendimento socioeducativo em meio aberto, gerido pelo Salesianos São Carlos, o documento indica que, no aludido período, foram atendidos 163 adolescentes, dos quais 153 eram do sexo masculino e 10 do sexo feminino. Do total, 127 estavam em cumprimento de liberdade assistida, 29 em cumprimento de prestação de serviços à comunidade e, 7 adolescentes, encontravam-se em cumprimento simultâneo de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Em relação aos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, o documento registra a prática predominante de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, sendo que a faixa-etária com maior incidência de participação se dá entre adolescentes de 16 e 17 anos de idade (62%) seguido de adolescentes de 15 anos de idade (22%). As estatísticas demonstram, igualmente, que no período apontado, 43 adolescentes tiveram suas medidas encerradas, sendo que a maioria (58%), se deu em razão de relatórios

²¹ O Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos classifica o ato infracional equiparado ao crime de lesão corporal dolosa como sendo sem violência ou grave ameaça à pessoa.

favoráveis ao término, seguido de aplicação de medida socioeducativa de internação aplicada durante a liberdade assistida (16%). Da mesma forma, o plano aponta a aplicação de 30 internações-sanções que ocorrem quando a liberdade assistida não é devidamente cumprida pelo adolescente, o que comprova a fiscalização realizada pelos agentes responsáveis (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria), durante a execução de referida medida.

Os dados fornecidos pela Fundação CASA apontam o atendimento de 103 adolescentes, na seguinte proporção: 19 internações, 5 internações-sanções, 3 semiliberdades, 3 internações provisórias e 73 atendimentos iniciais. Cumpre esclarecer, que os dados se referem tanto ao atendimento realizado pela Fundação CASA, dentro das dependências do NAI, como é o caso do atendimento inicial, como também se referem às medidas aplicadas em desfavor do adolescente na unidade de internação da Fundação CASA em São Carlos e também na unidade de semiliberdade em Araraquara.

O Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos registra também o perfil do adolescente autor de ato infracional (SÃO CARLOS, 2016, p. 92-94), como sendo o indivíduo de faixa-etária entre os dezesseis e dezessete anos de idade, usuário de substância psicoativas ou dependente de álcool, com defasagem escolar e núcleo familiar desestruturado. Da mesma forma, aponta o ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas como o de maior incidência.

Vale registrar que o documento é elaborado seguindo as orientações do plano estadual e nacional de atendimento socioeducativo, estabelecendo metas a serem cumpridas no intervalo de dez anos. No caso de São Carlos, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos (SÃO CARLOS, 2016, p. 95-96) aponta como principais objetivos: redução do índice de evasão escolar e ampliação da oferta do programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA); promoção de atividades e espaços que estimulem a convivência social do adolescente através de atividades ligadas à cultura, esporte e lazer; capacitação, expansão e aprimoramento do atendimento infanto-juvenil em rede; realização de campanhas de prevenção e combate ao uso de substâncias psicoativas e álcool; otimização e melhoria no atendimento de saúde; criação de núcleos especializados no atendimento de adolescentes portadores de doenças psíquicas; profissionalização do adolescente autor de ato infracional com estímulos à sua empregabilidade; inserção da família durante o atendimento socioeducativo, dentre outras práticas que visam o fortalecimento e proteção dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

Para a consecução dos fins pretendidos, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de São Carlos (SÃO CARLOS, 2016, p. 110-111) prevê que o

financiamento das políticas públicas para sua materialização se dará a partir da “[...] soma de esforços e recursos das diferentes instâncias administrativas, como as Secretarias Municipais de Cidadania, Educação, Saúde, Trabalho e renda, entre outras e Conselhos como CMDCA, CMAS como forma de garantir recursos para a sua efetivação.” Da mesma forma, estabelece a forma de como será realizada a avaliação do atendimento socioeducativo no município (SÃO CARLOS, 2016, p. 111):

A avaliação do Sistema deverá ser periódica, considerando-se informações quantitativas e qualitativas, de forma a verificar-se o funcionamento do sistema, bem como os impactos nos projetos de vida dos adolescentes e famílias atendidos, e se necessário a indicação de novos rumos para a execução das ações propostas.

Importante ressaltar que, apesar dos apontamentos e objetivos traçados pelo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de São Carlos, a aplicação da medida socioeducativa deverá observar os princípios previstos no SINASE (art. 35), tais como: legalidade (inc. I); excepcionalidade da intervenção judicial (inc. II); prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas (inc. III); proporcionalidade em relação à ofensa cometida (inc. IV); brevidade da medida em resposta ao ato cometido (inc. V); individualização (inc. VI); mínima intervenção (inc. VII); não discriminação em razão da orientação sexual, raça, etnia, gênero, etc. (inc. VIII) e, finalmente, o fortalecimentos dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (inc. IX).

Tais princípios possuem a finalidade de orientar a aplicação das medidas socioeducativas previstas na legislação estatutária que devem correlacionar-se com os direitos individuais, igualmente, previstos no SINASE (art. 49): ser acompanhado dos pais ou responsáveis e de advogado, durante todas as fases da ação socioeducativa, inclusive, o procedimento administrativo realizado pela polícia (inc. I); ser incluído em medida em meio aberto quando inexistir vaga no meio fechado, sendo que na hipótese de ser internado, deverá ser inserido em unidade de internação mais próxima de sua casa (inc. II); ser respeitado em sua individualidade (inc. III); peticionar por escrito ou verbalmente diretamente para qualquer autoridade ou órgão com obrigatoriedade de obter resposta em quinze dias (inc. IV); ser informado sobre eventuais penalidades disciplinares e das normas do programa de atendimento socioeducativo (inc. V); ser informado da evolução de seu plano individual de atendimento socioeducativo (inc. VI); receber assistência integral à sua saúde (inc. VII); ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filho de zero a cinco anos de idade (inc. VIII).

Dessa forma, entendemos que grande parte do sucesso da implementação do modelo socioeducativo no município de São Carlos se deu em razão da violência infanto-juvenil ser compreendida como um problema social que merecia ser tratada como política criminal e, neste sentido, passaremos a investigar a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida no referido município.

5.3 A medida socioeducativa de liberdade assistida em São Carlos

Como visto, as medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, são aplicadas no município de São Carlos/SP pelo Salesianos São Carlos, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal. A entidade é uma associação de caráter social que tem como finalidade a defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis através do atendimento de crianças e adolescentes que se encontram em estado de vulnerabilidade social, risco pessoal e social de acordo com do Estatuto Social do Salesianos São Carlos (art. 8.º).

O Programa de Atendimento Socioeducativo encontra-se instalado nas dependências do complexo Salesianos, no bairro Vila Nery, em São Carlos. No local, realiza-se o atendimento inicial ao adolescente, oportunidade em que é elaborado o plano individual de atendimento (PIA), instrumento previsto pelo SINASE (art. 52 e ss.) para orientar o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente autor de ato infracional.

O referido documento deve ser elaborado por profissional ligado ao Programa de Atendimento Socioeducativo (art. 53), devendo constar, obrigatoriamente (art. 54): os resultados da avaliação multidisciplinar (inc. I); “os objetivos declarados pelo adolescente” (inc. II); “a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional” (inc. III); “atividades de integração e apoio à família” (inc. IV); “formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual” (inc. V) e, finalmente, “as medidas específicas de atenção à saúde” (inc. VI). Ainda, segundo as exigências do SINASE o documento precisa ser elaborado no prazo máximo de quinze dias a partir do ingresso do adolescente junto ao programa de atendimento socioeducativo (art. 56).

Para a elaboração do PIA deverão ser encaminhadas para a equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo, cópias da ação socioeducativa e ficha contendo o histórico infracional do adolescente autor de ato infracional (art. 57). Poderão ser requisitados (art. 58), os documentos escolares (inc. I), dados e relatórios sobre medidas anteriormente aplicadas (inc. II) e, ainda, os resultados obtidos com as medidas anteriores

(inc. III), sendo que referido material será de uso restrito dos profissionais ligados ao atendimento socioeducativo, bem como do adolescente, sua família, advogado e Ministério Público (art. 59).

Em São Carlos o programa de atendimento socioeducativo conta com 7 (sete) orientadores de medida socioeducativa que atendem, em média, 120 (cento e vinte) adolescentes, sendo a maioria do sexo masculino, conforme dados expostos no item anterior. Dos sete orientadores de medida socioeducativa, um é responsável, exclusivamente, pelo atendimento das famílias dos adolescentes, e os demais atuam diretamente com os adolescentes, inclusive, realizando visitas técnicas e encaminhamentos necessários. Para Glaziela Cristiani Solfa Marques (2012, p. 58):

Os atendimentos para as famílias são organizados nas diferentes modalidades (semanal, quinzenal). Esse acompanhamento, mesmo que temporário, pretende produzir condições de ampliação de suporte social a essas famílias, com possibilidade de fortalecimento e busca autônoma ativa para suas necessidades.

Propõe-se que os agentes socioeducativos atuantes no projeto sejam profissionais ligados às áreas de humanas e saúde, conforme modelo estabelecido pelo SINASE, e considera-se como um diferencial que o profissional acredite no trabalho desenvolvido, se dedicando para tornar o modelo pedagógico da medida socioeducativa ainda mais eficaz. Glaziela Cristiani Solfa Marques (2012, p. 45), elucida quanto ao perfil de tais profissionais:

O processo de acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, se dá pelo trabalho de uma equipe, organizada com características interdisciplinares, formada por diferentes profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, pedagogia, serviço social, artes, inclusão digital, educação física, entre outros. Esses profissionais são denominados como orientadores de medida e tem a função de orientar, aconselhar e desenvolver o processo socioeducativo junto ao adolescente. Nessa equipe há uma diferenciação quanto a função de um orientador de família, responsável pelo acompanhamento sistemático das famílias, em parceria com o orientador do adolescente. Também compõe a equipe um profissional com função administrativa e outro com a função de coordenação. É importante ressaltar que embora haja distinções de funções, todos os profissionais são considerados como educadores e se corresponsabilizam pela proposta realizada no Programa e pelos adolescentes atendidos. Há um trabalho de cuidado coletivo e integral com os adolescentes.

Seguindo a dinâmica de atendimento, após a elaboração do PIA e estruturação do atendimento socioeducativo, o adolescente é orientado quanto à relevância do comparecimento ao atendimento semanal, que acontece junto ao orientador de medida, e ainda sobre a importância da participação em, ao menos, uma das oficinas disponíveis no programa. Segundo Glaziela Cristiani Solfa Marques (2012, p. 55):

As oficinas constituem-se como espaços educativos, de experimentação e vivência de atividades, marcadas pela expressão de artes. São espaços organizados de atividades, que visam a experimentação, com exigência de concentração, atenção, estabelecimento de limites, cooperação, entre outros aspectos para realização das mesmas. Também busca-se ampliar as perspectivas de participação social, formação cultural e artística dos adolescentes. A escolha sobre as diferentes modalidades de oficina é baseada nos interesses e perfil dos adolescentes atendidos, podendo variar por alguns períodos/semestres.

Vale ressaltar que as oficinas têm como objetivo estimular o desenvolvimento do papel de protagonista nos adolescentes autores de ato infracional através da prática de atividades lúdicas e profissionalizantes. Tais oficinas são desenvolvidas buscando atender aos anseios dos adolescentes, todavia, sempre com o intuito pedagógico voltado ao cumprimento da medida. Dentre às oficinas oferecidas aos adolescentes estão: oficina de cabeleireiro, oficina de informática, projeto brincar, oficina de artes, oficina de construção de brinquedos, *web radio*, projeto colibri, oficina de educação para o trabalho, oficina de ambientação, grupo das meninas e, ainda, atividades esportivas como o futebol e musculação (academia).

A “Oficina de Cabeleireiro” surgiu devido à crescente demanda, de adolescentes do sexo masculino que demonstravam interesse na profissão, favorecendo inclusive, a preocupação e atenção referentes aos cuidados estéticos, gerando bem-estar e disposição. O curso que tem como objetivo incentivar a profissionalização dos adolescentes é oferecido a partir de uma parceria com a Universidade Federal de São Carlos.

Na mesma perspectiva, a “Oficina de Informática” oferece cursos, com certificação, em *word*, *excel*, internet, etc., como forma de qualificar o adolescente para o mercado de trabalho, contribuindo também para a alfabetização dos adolescentes através dos jogos digitais propostos e, ainda, a utilização da lousa virtual que tem como objetivo despertar junto ao adolescente suas competências relacionadas à leitura, compreensão e atividade em grupo.

O “Projeto Web Radio” foi igualmente desenvolvido através da preferência cultural dos adolescentes em razão da identificação dos mesmos com a música. A fim de proporcionar um espaço para a divulgação do trabalho desenvolvido pelos adolescentes, o Salesianos adquiriu domínio na internet e destinou o horário para que fizessem a programação, criando o programa “A Hora do Funk”, estilo musical com o qual tinham mais afinidade.

A “Oficina de Artes” desenvolve trabalho com pinturas em telas e madeira e, ainda, oferece aulas de restauração de móveis, praticadas com objetos doados pela comunidade. Todo o trabalho realizado durante as oficinas, ou seja, tanto as pinturas quanto os móveis restaurados são vendidos através de leilões, e os valores arrecadados com as vendas são

repartidos igualmente entre o adolescente responsável pelo trabalho e o programa de medida socioeducativa, que investe na aquisição de materiais para continuidade da oficina.

O “Projeto Colibri” visa inserir os adolescentes no ambiente escolar e estimular as habilidades e interesses dos mesmos a partir de grupos de sensibilização que desenvolvem materiais pedagógicos através de atividades temáticas. Assim, quinzenalmente, são realizadas reuniões na Escola Estadual Esterina Placco, oportunidade em que os adolescentes elegem um tema e fazem uma mesa redonda ou seminário, promovendo debates, produzindo cartazes e outros materiais gráficos com auxílio de um orientador. Isso resulta em um maior engajamento dos adolescentes que passam a pesquisar sobre o tema que será apresentado, abrangendo seu conhecimento e inserindo-o no contexto escolar em um novo cenário, com uma visão acolhedora e não excludente do núcleo escolar.

A “Oficina de Educação Para o Trabalho” tem como finalidade auxiliar o adolescente a se organizar e a se preparar para o mercado de trabalho. Durante o curso, é abordada a forma como estruturar um *curriculum*, se portar em entrevistas de emprego, vestimenta ideal, leis trabalhistas, etc. visando a preparação do adolescente para o mercado de trabalho, inclusive, reforçando a questão que existem outras formas de trabalho lícito que não o tráfico.

O programa de atendimento socioeducativo conta também com uma oficina dedicada ao público feminino, denominada “Grupo das Meninas”, que é composto pelas adolescentes, que possuem uma demanda específica, visando trabalhar questões relacionadas à saúde da mulher, referências femininas, maternidade, etc., inclusive, permitindo que seja frequentado pelas esposas e namoradas dos adolescentes em cumprimento de medida em meio aberto.

O programa também prevê oficinas com a participação conjunta de adolescentes em cumprimento de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, tais como o “projeto brincar” e “construção de brinquedos”. O “projeto brincar” consiste em visitas, monitoradas pelos agentes socioeducativos, dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, buscando promover a interação e estimulando brincadeiras junto ao público infanto-juvenil com problemas de saúde internados na instituição médico-hospitalar. Os adolescentes que optarem em participar de referida oficina recebem orientação prévia da maneira como devem se portar no hospital, inclusive, acerca da limitação que tais adolescentes internados possuem.

A oficina “construção de brinquedos” tem como finalidade a construção de brinquedos através de materiais como EVA²² e retalhos de pano, para desenvolver a criatividade dos adolescentes. Os brinquedos construídos são entregues em local escolhido pelos adolescentes, normalmente, no bairro ou comunidade em que estão inseridos.

Da mesma forma o programa de atendimento socioeducativo incentiva a prática de esportes, ofertando oficinas de musculação e esporte. Tais atividades são complementares às demais oficinas. A “Oficina de Academia” não se resume à prática de musculação mas, também, são trabalhados temas como saúde, alimentação, perigos da utilização de substâncias psicotrópicas e efeitos que podem prejudicar, etc.. Desta forma, a atividade vai além da prática de musculação, abordando outras dimensões mais amplas ligadas à saúde. Esta prática de buscar abordagens mais amplas que as próprias oficinas, também, ocorre no que diz respeito à “Oficina de Futebol”, já que em nos períodos em que antecedem e sucedem ao jogo busca-se o diálogo com os adolescentes para tentar entender e avaliar seus problemas e anseios ocorridos durante o atendimento.

Apesar das oficinas possuírem papel determinante para a eficácia do modelo pedagógico proposto pela medida socioeducativa, é também de fundamental importância o trabalho desenvolvido em conjunto com a família do adolescente em cumprimento de liberdade assistida, através de visitas técnicas e entrevistas com seus membros na perspectiva de reestruturação ou mesmo estruturação do núcleo familiar, trabalho este também desenvolvido pelo Salesianos São Carlos. Este aspecto da política é fundamental, pois a efetividade da medida imposta depende da atuação conjunta com a família que também é responsável em prover os direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente e, portanto, deve se tornar agente ressocializador possibilitando a reinserção do adolescente a este ambiente favorável sugerido pela medida socioeducativa.

Da mesma forma, durante o cumprimento da liberdade assistida, deverá o orientador de medida socioeducativa verificar, através de avaliações regulares, as necessidades pessoais de cada adolescente no que refere-se à sua inserção em programas de drogadição, alcoolismo, etc., encaminhando o mesmo junto aos órgãos e agentes responsáveis pelo atendimento como o Conselho Tutelar, o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS), dentro outros, como forma de abranger sua proteção e, ainda, resguardar seus direitos e dignidade. Neste ponto, apontamos que o atendimento em rede realizado pelo município de São Carlos é capaz de propiciar ao adolescente sua inserção em algum dos programas de atendimento indicados, colaborando assim com sua efetiva proteção.

²² Material de espuma sintética produzida a partir de copolímero termoplástico.

Assim, entendemos que o município de São Carlos cumpre os preceitos da doutrina da proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, por isso, é considerado referência na proteção e disseminação dos direitos e garantias destinados aos adolescentes autores de atos infracionais e em cumprimento de medidas socioeducativas. No caso da liberdade assistida, objeto desta pesquisa, os objetivos do atendimento socioeducativo, idealizado pelo Salesianos São Carlos, têm sido alcançados, conforme afirma Glaziela Cristiani Solfa Marques (2012, p. 45):

Na organização do Programa, traçou-se como objetivo proporcionar ao adolescente em medida socioeducativa em meio aberto, com embasamento na doutrina de proteção integral, a ressignificação da vivência infracional e distanciamento de situações ilícitas, promovendo sua autonomia e o exercício da cidadania.

Dessa forma, defendemos que a medida socioeducativa pode ser considerada instrumento de cidadania na perspectiva da defesa e disseminação dos direitos infanto-juvenis, todavia, deve ser tratada sob o viés pedagógico, sendo que o município de São Carlos pode ser utilizado como paradigma, ao menos no que se refere a liberdade assistida, para o início de uma nova perspectiva sobre o atendimento socioeducativo nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto neste trabalho, o adolescente pode ser responsabilizado quando praticar algum ato infracional através da instauração de ação socioeducativa, sendo que ao final, comprovada a autoria infracional e materialidade delitiva, é aplicada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, apresentamos que referidas medidas são entendidas a partir de um viés pedagógico, visão com a qual compartilhamos neste trabalho e, portanto, devem ter como finalidade educar e socializar o adolescente autor de ato infracional, através da reflexão sobre a reprovabilidade da conduta cometida, assegurando-lhe, contudo, a proteção e disseminação dos direitos e garantias que lhe foram conferidos e, assim, protegendo sua dignidade e cidadania.

Neste contexto, o estudo primou, inicialmente, pela investigação dos direitos fundamentais inerentes ao adolescente autor de ato infracional, já que a Constituição Federal consagrou o tratamento diferenciado em razão do estágio de desenvolvimento em que tal indivíduo se encontra. O debate foi fundamental para apresentar a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis e, dessa forma, compreender a formação e estruturação da doutrina da proteção integral adotada pela legislação estatutária. Verifica-se, portanto, que o primeiro capítulo consagra o papel da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e, por isso, merecedores do tratamento especial frente aos demais indivíduos, nos moldes preconizados na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, o capítulo inaugural, é demasiadamente importante ao debater o papel do adolescente como protagonista de seus direitos e, assim, sob tal perspectiva foi desenvolvida nossa concepção sobre a cidadania infanto-juvenil, ou seja, através de um olhar crítico quanto à proteção dos direitos infanto-juvenis. Assim, apresentamos a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis como forma de compreender a construção da doutrina da proteção integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, como forma de compreender o papel da criança e do adolescente na construção de seus direitos e, dessa forma, apresentamos uma nova perspectiva sobre o que vem a ser a cidadania, notadamente, relacionado à criança e ao adolescente.

Posteriormente, partimos para a análise da violência praticada por adolescente, oportunidade em que verificamos que este não é o principal responsável pelos altos índices de criminalidade no país. E, mais, constatamos que, tampouco, a pobreza é fator determinante para que o adolescente inicie uma trajetória criminal, pois como visto existem outras variáveis que mostram-se mais incisivas quanto a influenciar a prática infracional por adolescente.

Tais constatações foram demasiadamente importantes para desmitificarem a falsa premissa de que o adolescente é o principal responsável pelos índices de violência e, ainda, foi determinante para desvincular a ligação entre pobreza e criminalidade. Nesse ponto, entendemos que a investigação sobre a forma de apuração do ato infracional, tanto na esfera policial como na judicial, colaboraram na investigação das formas de responsabilização do adolescente autor de ato infracional.

No campo do atendimento socioeducativo, subsequentemente, desenvolvemos a concepção sobre as políticas públicas, optando em classificá-las como sendo o instrumento utilizado pelo Estado para a promoção dos direitos fundamentais. Nesta conjuntura, analisamos o SINASE, que é uma política pública direcionada ao adolescente autor de ato infracional, no sentido de disciplinar a implementação e execução das medidas socioeducativas previstas no ECA. Logo após realizamos a análise das medidas socioeducativas, com destaque para a liberdade assistida, objeto deste trabalho, oportunidade em que constatamos que, durante sua aplicação, é proporcionado ao adolescente diversas atividades que podem contribuir com sua socialização e, mesmo, ressocialização.

Isso porque, durante o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado por diversos profissionais que visam traçar um plano de atendimento que melhor lhe assegure a garantia dos direitos fundamentais previstos em lei. Dessa forma, entendemos que a medida socioeducativa, se bem aplicada, pode modificar a realidade vivenciada pelo adolescente autor de ato infracional que, muitas vezes, encontra-se desprovido da oferta de qualquer serviço básico pelo Poder Público. Importante ponderar que elegemos o estudo da liberdade assistida, pois entendemos que, dentre o rol das medidas socioeducativas previstas na legislação estatutária, esta é a medida que melhor pode trabalhar a perspectiva pedagógica com o adolescente autor de ato infracional, pois que durante seu cumprimento, o mesmo permanece em liberdade, todavia, inserido em práticas que estimulam o convívio social e sua reinserção em sociedade, respeitando e promovendo seus direitos fundamentais.

Por último, apresentamos o programa de atendimento socioeducativo em meio aberto desenvolvido pela cidade de São Carlos, sendo que referido município foi escolhido para estudo em razão de seu reconhecimento no cenário nacional quanto ao tratamento dispendido ao adolescente autor de ato infracional. Dessa forma, realizamos, em primeiro lugar, levantamento histórico sobre o Programa de Atendimento Socioeducativo do referido município, com ênfase ao estudo da liberdade assistida, aplicada pelo Salesianos São Carlos. Em seguida, buscamos analisar o funcionamento do referido programa de atendimento nos

dias atuais, oportunidade em que investigamos se, durante o cumprimento da medida socioeducativa, são respeitados os ditames previstos em lei, ou seja, buscamos verificar se a aplicação da medida socioeducativa contribui ou não para a disseminação da cidadania, isto é, na garantia de efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Dessa forma, a pesquisa possibilitou constatar que a metodologia aplicada na execução da medida socioeducativa tem como objetivo estimular o papel de protagonista do adolescente autor de ato infracional e, assim, disseminar a noção de cidadania ao adolescente visando sua reflexão quanto à reprovabilidade do ato infracional praticado e, ainda, contribuir para sua reinserção em sociedade. Nesta perspectiva, constatamos que o município de São Carlos passa, neste momento, por processo de reestruturação do atendimento socioeducativo. Isso não quer dizer que o trabalho desenvolvido não seja adequado, pelo contrário, apesar de algumas adversidades como a desestruturação do NAI e também o encerramento da oferta da medida de semiliberdade, o viés pedagógico e a finalidade ressocializadora remanescem nos agentes responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas no município, inclusive, com ênfase no atendimento em rede e, por isso, constatamos que o viés pedagógico proposto pela legislação estatutária tem sido observado no referido município.

Assim, concluímos que as medidas socioeducativas possuem um viés pedagógica e sua efetiva aplicação pode garantir a disseminação da cidadania através da proteção e garantia dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente. Não se trata aqui de fazer generalizações ou algo do tipo, mas lançar luz a um debate necessário no sentido de repensarmos como isso tem ocorrido no país, ao mesmo tempo em que existe um potencial muito grande nesta proposta, quando bem implementada. Isso fica claro quando observamos o modelo de atendimento socioeducativo realizado por São Carlos que, apesar de seus limites, aponta para resultados da medida que lançam um olhar otimista em relação aos seu possíveis contornos e implementações. Dessa forma, a análise da medida socioeducativa de liberdade assistida sob o prisma de uma intervenção pedagógica contribuiu para a literatura nacional do tema proposto, sobretudo, diante da escassez de fontes.

REFERÊNCIAS

- A PALAVRA da Funabem. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF v. 8, n. 1, p. 6-7, 1988. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v8n1/03.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.
- ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de Motivos n. 211, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 1 jul. 1983. Supl. A. Seção 1 p. 14. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicao-demotivos-148884-pl.html>>. Acesso em: maio 2016.
- ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T.; LIMA, Renato Sérgio de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 62-74, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a06.pdf>>. Acessado em: 22 out. 2016.
- ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. de Dora Flaskman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.
- _____.; DYBY, Georges. (Dir.). **História da vida privada**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1991.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 25 set. 2016.
- BARATTA, Alessandro. Capítulo IV - Das medidas socioeducativas - Seção VI - Disposições Gerais – Art. 120. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. atual. de acordo com Lei 12.594/2012. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente: trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.
- BAZON, Marina Rezende; KOMATSU, André Vilela; PANOSSO, Ivana Regina; ESTEVÃO, Ruth. Adolescentes em conflito com a lei, padrões de comportamento infracional e trajetória da conduta delituosa: um modelo explicativo na perspectiva desenvolvimental. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 59-87, 2011.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ática, 1991.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 5-16, ago. 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n33/a02n33.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRAGA, Roberto. Qualidade de vida urbana e cidadania. **Território e Cidadania**, Rio Claro, n. 2, p. 2, jul./dez. 2002.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937). **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 1894. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

_____. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 10, p. 2664, 11 out. 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 1979. Seção 1. p. 14945. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: maio 2016.

_____. Lei Federal n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n^{os} 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20, jan. 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 3 abr. 2016.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

_____. Presidência da República. Secretaria dos Direitos Humanos (SDH). **Levantamento anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa - 2012**. Brasília, DF, 2013.

_____. Presidência da República. Secretaria dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2013: privação e restrição de liberdade**. Brasília, DF, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra, 1994.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. São Paulo: Moderna, 1984.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.

CONRAD, Helga Margarete. **O desafio de ser pré-escola: as idéias de Friedrich Froebel e o início da educação infantil no Brasil**. 2000. 140 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2000.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. De menor a cidadão. In: GARCIA MÉNDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. atual. de acordo com Lei 12.594/2012. São Paulo: Malheiros, 2010.

DAGNINO, Evelina (Org.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DENGLER, Eva. Não vamos falar de flores: avanços e desafios na proteção de menores. **Boletim AASP**, n. 3041, 26 p., 1ª quinz. jul. 2017.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Ática, 2012.

ENGEL, Wanda. Capítulo II - Das medidas específicas de proteção – Art. 100. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. atual. de acordo com Lei 12.594/2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

FELCA, Naul Luiz. Constituição de 1988: divisor d'águas da infância e juventude. In: MARTINS, Ives Granda; REZEK, Francisco (Coord.). **Constituição Federal**: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais : Centro de Extensão Universitária, 2008.

FONSECA, Antônio Cesar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANCO, Renato. Órfão na colônia. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 161, p. 44-47, out. 2010. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/orfao-na-colonia>>. Acesso em: 13 set. 2015.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Seção V – Da liberdade assistida. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, DF, n. 21, p. 211- 259, jun. 2000. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158>>. Acesso em 15.05.2017.

GALINKIN, Ana Lúcia; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira; ANCHIETA, Vânia Cristine Cavalcante. Representações sociais de professores e policiais sobre juventude e violência. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 53, p. 365-374, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v22n53/08.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia: teoria e prática**. São Paulo, v. 7, n. 1, p. 81-95, jun. 2005. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n1/v7n1a07.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

GARCIA MÉNDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. Legislação de “menores” na América Latina: uma doutrina em situação irregular. In: _____; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GUARESCHI, Neuza; COMUNELLO, Luciele Nardi; NARDINI, Milena; Júlio César Hoenisch. **Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência**. Porto Alegre: Ed. PUC-RS, 2004.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M. **Studying public policy: policy cycles and policy subsystems**. Tradução de Francisco Gabriel Heidemann. Toronto: Oxford University Press, 2003.

IBGE. **População: projeção da população do Brasil e das unidades da federação**. Rio de Janeiro, 2014a. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

_____. **Cidades: panorama**. Rio de Janeiro, 2014b. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/sp/sao-carlos/panorama>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

JOBERT, Bruno; MULLER, Pierri. **L'Etat en action: politiques publiques et corporatismes**. Paris: Universitaires de France, 1987.

LAVOR, Adriano de. Em São Carlos, o Estado cumpre lei. **Radis: Comunicação em Saúde**. Rio de Janeiro, v. 57, p. 10-13, maio 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **O estatuto da criança e do adolescente: comentários**. Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1991.

_____. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Agnaldo Soares; VANZO, Claudia Roberta. O caminho das medidas socioeducativas na cidade de São Carlos algumas lições apreendidas. In: MARQUES, Glaziele Cristiane Solfa; DIAS, Aline Fávoro. **Olhares compartilhados: uma história sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no município de São Carlos**. São Carlos: Riani Costa, 2012.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo, 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MAIOR, Olympio Sotto. Capítulo IV - Das medidas socioeducativas - Seção I - Disposições Gerais – Art. 112. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

MARCHETTI, Vitor (Org.). **Políticas públicas em debate**. São Bernardo do Campo: MP, 2013.

MARÇURA, Jurandir Norberto. Capítulo III - Dos Procedimentos - Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. atualizada de acordo com lei 12.594/2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARQUES, Glaziela Cristiane Solfa. Reflexões sobre o processo socioeducativo desenvolvido no programa de medidas socioeducativas em meio aberto – Salesianos São Carlos. In: _____.; DIAS, Aline Fávoro. **Olhares compartilhados**: uma história sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no município de São Carlos. São Carlos: Riani Costa, 2012.

MELO, Floro de Araújo. **A história da história do menor no Brasil**: abandono, delinquente e infrator, desde suas raízes. Rio de Janeiro: Editoração Particular, 1986.

MOTA FILHO, Sylvio Clemente. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. As fases do processo de políticas públicas. In: MARCHETTI, Vitor (Org.). **Políticas públicas em debate**. São Bernardo do Campo: MP, 2012.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing**. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembléia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. [Milão], 29 nov. 1985. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Resolução 44/25 da Assembléia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)**. Adotadas e proclamadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Nova Iorque, 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

NUNOMURA, Eduardo. Em São Carlos, uma Febem do bem. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 20 maio 2005. Cotidiano. p. C7.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinicius. **Orçamento e políticas públicas infanto-juvenis: fixação de planos ideais de atuação para os atores do sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes (SGD)**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. 2007. 432 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: Jus, 2010.

RONCARATTI, Luanna Sant'Anna. O conceito de política pública e a relação entre política e política pública. In: _____.; FONTENELLE, Alessandro. **MPOG: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: especialista em políticas públicas e gestão governamental: conhecimentos gerais e especializados: nível superior atualizada até 4-2008 (A1-AM143)**. Brasília, DF: Vestcon, 2008. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/15683431-Luanna-sant-anna-roncaratti-alessandro-fontenelle-politicas-publicas-gestao-governamental-brasilia.html>>. Acesso em: maio 2016.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Impasses da cidadania**. Rio de Janeiro: Ibase, 1998.

SÃO CARLOS. Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo Município de São Carlos**. São Carlos, 2016.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil**. 2007. Tese (Docência em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SCHUELER, Alessandra Frota Martinez de. Os jesuítas e a educação das crianças: séculos XVI ao XVIII. In: RIZZINI, Irma (Org.). **Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. USU, 2000.

SCIELO. São Paulo, 2016/2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/?lng=pt>>. Acesso em: 2016/2017.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SEMILIBERDADE para jovens será extinta em São Carlos. **São Carlos Agora**, São Carlos, 10 maio 2011. Disponível em:
<<http://www.saocarlosagora.com.br/cidade/noticia/2011/05/10/17563/semiliberdade-para-jovens-sera-extinta-em-sao-carlos/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; CURY, Munir. Livro 1 – Parte Geral – Título 1 – Das disposições preliminares – Art. 1º. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. atual. de acordo com lei 12.594/2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

_____. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

TACONELLI, Fábio. NAI só existe no papel, afirma promotor da Infância e Juventude. **Primeira Página**, São Carlos, 19 out. 2013. Disponível em:
<<https://www.jornalpp.com.br/cidades/item/45308-nai-so-existe-no-papel-afirma-promotor-da-infancia-e-juventude>>. Acesso em: 10 set. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Conceito, 2011.

_____. **Direito penal e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a lei do SINASE – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VICENTE, Cenise Monte. Garantindo os direitos da infância. In: CANELA, Guilherme (Org.). **Políticas públicas sociais e os desafios para o jornalismo**. São Paulo: Cortez, 2008.

VIEIRA, Evaldo. **Os direitos e a política social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

VOLPATO, Gildo. **O jogo, a brincadeira e o brinquedo no contexto sócio-cultural criciunense**. 1999. 239 f. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

_____. Jogo e brinquedo: reflexões a partir da teoria crítica. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, 81, p. 217-226, dez. 2002.